

MENSAGEM Nº 389

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos EUA), de principal, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 18 de julho de 2022.

EM nº 00170/2022 ME

Brasília, 21 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado do Paraná (PR) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos EUA), destinada a financiar parcialmente o Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Adicionalmente, informou que o mutuário recebeu classificação "B" quanto a sua capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/201 (adimplência), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao

Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 421/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 19 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos EUA), de principal, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 19/07/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3508039** e o código CRC **DB54C1F0** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103493/2021-14

SEI nº 3508039

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**ESTADO DO PARANÁ
X
BID**

“Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná”

PROCESSO SEI/ME N° 17944.103493/2021-14



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 8391/2022/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos EUA), destinada a financiar parcialmente o Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103493/2021-14.

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Paraná;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 7771/2022/ME, de 17 de maio de 2022 (SEI nº 24848304), aprovado por Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 26/05/2022 (SEI nº 25146678), onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Informou a STN que o Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 23893158), atestando o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos artigos 198 (saúde) e 212 (educação) da Constituição Federal, respectivamente, nos exercícios de 2020 e 2021 e exercício de 2021, bem como do art. 167-A da Constituição Federal (limite das despesas correntes em relação às receitas correntes).

5. Em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 17/05/2022, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 59 do Parecer SEI nº 7771/2022/ME, de 17 de maio de 2022 (SEI 24848304), estando, portanto, válida.

6. O mencionado Parecer SEI nº 7771/2022/ME, registrou que o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF e apresentou conclusão favorável à

concessão da garantia da União, nos seguintes termos:

- "55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
56. Ressalte-se que dado o estabelecido no art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, a operação de crédito somente poderá ser contratada em 2022 caso seja autorizada pelo Senado Federal até 02 de setembro de 2022.
57. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.
58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.
59. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 17/05/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018."

Da capacidade de pagamento do mutuário

7. Conforme o OFÍCIO SEI Nº 121666/2022/ME (SEI 24790446) que fazem referência às Notas Técnicas SEI nº 34591/2021/ME, de 24/09/2021, e SEI nº 47713/2021/ME, de 06/10/2021, elaboradas pela STN em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B", com base no que conclui que está atendido, assim, o requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN. A STN entendeu, também, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, que foi atendido um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

Das condições especiais prévias de primeiro desembolso do contrato

8. Com relação ao tema, a STN se pronunciou conforme abaixo, devendo ser registrado que apenas as condições prévias ao primeiro desembolso constantes das Disposições Especiais do Contrato são passíveis de cumprimento anteriormente à formalização do contrato:

"45. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 19482144 fl. 06) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 19482251 fls. 23/24). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI 19482251 fl. 24).

46. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

Aprovação do projeto pela COFIEX

9. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução nº 15/0138, de 18/12/2019 (SEI 19479298), firmada em 04/02/2020 por seu Presidente.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

10. A Lei nº 20.716, de 24/09/2021 (SEI 21410219), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

11. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 112658/2021/ME, de 14/04/2022, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente (SEI 24104513).

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

12. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB104833 (SEI 24842009).

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

13. A situação de adimplência quanto a pagamento, prestação de contas e compromissos contratuais do mutuário, relativamente à União, de que tratam as alíneas *a* e *d* do art. 10, inciso II, da Resolução SF Nº 48, de 2007, bem como de regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, *a*, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução SF nº 48, de 2007.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

14. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer 461/2021 – AT/GAB-PGE (SEI 25085457), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP no 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela “constitucionalidade, legalidade e regularidade” das cláusulas contratuais da operação de crédito analisada.

III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das minutas contratuais (SEI nº 19482251, 19482144 e 19482540) e de garantia (SEI 19482739).

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 30/05/2022, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/05/2022, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 01/06/2022, às 00:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25160698** e o código CRC **4B2FB3B4**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 259/2022/PGFN-ME

Processo nº 17944.103493/2021-14

APROVO o **PARECER SEI Nº 8391/2022/ME** (25160698), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, o qual se manifesta sobre as minutas Contratuais relativas "à operação contratual externa, com garantia da União, de interesse do estado do Paraná junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil Dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná." (19482144), (19482251), (19482540) e (19482739).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 01/06/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25283244** e o código CRC **4A00A1B9**.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
610.120.501-06 VINICIUS MENDONCA NEIVA (41) 33401602 vinicius.neiva@educacao.pr.gov.br

Informações gerais

Código: Tipo de operação: Situação:
TB104833 Financiamento de organismos Elaborado

Devedor: Moeda de denominação: Valor de denominação:
76.416.890/0001-89 USD - Dólar dos Estados Unidos USD 90.560.000,00
GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA

Possui encargos: Data de inclusão: Data/hora de efetivação:
Sim 09/05/2022 -

Informações complementares:

Processo N° 17944.103493/2021-14. Financiar parcialmente a execução do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Responsabilidade pelo I.R.:

Isento / Não se aplica

Saldo: Ingresso: Remessa/Baixa:
USD 0,00 USD 0,00 USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	90.560.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	90.560.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
610.120.501-06 VINICIUS MENDONCA NEIVA (41) 33401602 vinicius.neiva@educacao.pr.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	Data de início:
Sim	Assinatura do contrato	01/10/2022
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
2,95 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	77	72 Meses	3 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	100	3 Meses	300 Meses	Libor USD 3 meses + 0,80%



DESPACHO

Processo nº 17944.103493/2021-14

Interessados: Estado do Paraná e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil Dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Despacho: manifesto anuênciam à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 7771/2022/ME (SEI [24848304](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 26/05/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25146678** e o código CRC **5B1707A0**.

Referência: Processo nº 17944.103493/2021-14.

SEI nº 25146678

Criado por [04025612100](#), versão 3 por [04025612100](#) em 26/05/2022 14:29:46.



PARECER SEI Nº 7771/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 90.560.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

Processo nº 17944.103493/2021-14

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Paraná para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [24786685](#)):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil Dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 22.640.000,00 (vinte e dois milhões e seiscentos e quarenta mil Dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.
- e. **Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 14.687.477,00 em 2022, US\$ 50.544.788,00 em 2023, US\$ 16.756.251,00 em 2024, US\$ 5.071.992,00 em 2025, e US\$ 3.499.492,00 em 2026;
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 15.076.188,00 em 2022 e US\$ 7.563.812,00 em 2023
- i. **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- j. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses
- k. **Prazo de amortização:** 228 (duzentos e vinte e oito) meses;
- l. **Periodicidade:** Trimestral;
- m. **Sistema de Amortização:** Constante;
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 20.716, de 24/09/2021 (SEI [21410219](#));

o. Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 04/05/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [24786685](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

1. Lei Autorizadora (SEI [21410219](#))
2. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [23244809](#))
3. Parecer do Órgão Técnico (SEI [23938804](#))
4. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [23893158](#))

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [23938804](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [21410420](#) fls. 1/2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [23244809](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [24786685](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 23268409)	8.123.302.307,41
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	8.123.302.307,41
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 23268409)	481.771.597,97
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	481.771.597,97

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 23894058)	7.471.609.230,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	7.471.609.230,00
Liberações de crédito já programadas	1.615.935.910,48
Liberação da operação pleiteada	75.484.819,29
Liberações ajustadas	1.691.420.729,77

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2022	75.484.819,29	1.615.935.910,48	49.527.203.416,82	3,42	21,34
2023	259.769.883,45	588.951.611,17	49.429.316.365,68	1,72	10,73
2024	86.117.076,39	511.016.498,49	49.331.622.781,44	1,21	7,57
2025	26.066.995,68	231.843.578,09	49.234.122.281,73	0,52	3,27
2026	17.985.289,18	57.288.891,80	49.136.814.484,94	0,15	0,96
2027	0,00	3.083.640,00	49.039.699.010,19	0,01	0,04
2028	0,00	0,00	48.942.775.477,39	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	48.846.043.507,16	0,00	0,00

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2022	2.960.911,13	2.703.226.968,22	49.527.203.416,82	5,46
2023	5.921.822,26	3.338.900.284,47	49.429.316.365,68	6,77
2024	13.597.618,94	3.281.326.497,42	49.331.622.781,44	6,68
2025	17.620.741,26	4.221.804.002,10	49.234.122.281,73	8,61
2026	18.091.993,41	4.496.939.452,33	49.136.814.484,94	9,19
2027	18.374.953,35	4.416.362.626,51	49.039.699.010,19	9,04
2028	30.759.064,98	4.468.871.720,19	48.942.775.477,39	9,19

2029	42.356.682,51	4.442.258.135,03	48.846.043.507,16	9,18
2030	41.374.044,18	5.631.432.045,60	48.749.502.720,91	11,64
2031	40.391.405,86	2.042.312.661,00	48.653.152.740,76	4,28
2032	39.408.767,54	1.682.232.263,86	48.556.993.189,60	3,55
2033	38.426.129,21	1.612.584.052,72	48.461.023.691,06	3,41
2034	37.443.490,89	1.602.132.275,96	48.365.243.869,52	3,39
2035	36.460.852,56	1.598.312.810,86	48.269.653.350,10	3,39
2036	35.478.214,19	1.365.898.329,72	48.174.251.758,65	2,91
2037	34.495.575,86	1.366.405.563,49	48.079.038.721,76	2,91
2038	33.512.937,54	1.365.035.166,23	47.984.013.866,78	2,91
2039	32.530.299,21	1.368.643.707,99	47.889.176.821,77	2,93
2040	31.547.660,94	1.249.975.275,03	47.794.527.215,55	2,68
2041	30.565.022,57	1.182.623.835,22	47.700.064.677,65	2,54
2042	29.582.384,24	1.178.073.008,52	47.605.788.838,34	2,54
2043	28.599.745,92	1.083.457.042,86	47.511.699.328,63	2,34
2044	27.617.107,59	1.164.433.964,79	47.417.795.780,25	2,51
2045	26.634.469,27	1.112.882.897,06	47.324.077.825,66	2,41
2046	25.651.830,89	1.009.252.754,33	47.230.545.098,05	2,19
2047	18.624.724,70	954.822.463,39	47.137.197.231,33	2,07
Média até 2027 :				7,63
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				66,31
Média até o término da operação :				4,80
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				41,71

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL) (SEI 23268513)	47.821.663.225,78
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (SEI 23268513)	10.649.697.458,29
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.008.120.130,03
Valor da operação pleiteada	465.424.064,00
Saldo total da dívida líquida	14.123.241.652,32
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,30
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	14,77%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2022), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [23894058](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2021), homologado no Siconfi (SEI [23268513](#) E [24837783](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos

previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 4,80%, relativo ao período de 2020-2047.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e) DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente ([SEI 23893158](#)) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2020), ao exercício não analisado (2021), e ao exercício em curso (2022).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, foi anexada na aba Documentos do SADIPEM, a Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último RREO exigível, atestando o cumprimento do referido limite pelo Ente ([SEI 23893158](#)).

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ([SEI 24837891](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Com relação à entrega do Anexo 12 do RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi anexada na aba “Documentos” do SADIPEM, a comprovação de publicação do 1º bimestre de 2022 ([SEI 23313551](#) e [24006009](#)).

13. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ([SEI 24837891](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi ([SEI 24837783](#)).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 569, de 14/08/2018, o Ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM ([SEI 24839921](#)). Em consulta recente ([SEI 24839376](#)), a situação do ente foi considerada regular.

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do Ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM ([SEI 24840382](#)), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta à relação de mutuários da União ([SEI 24840382](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal ([SEI 24840725](#) e [24840959](#)), em que se verificou que

a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME ([24887956](#)) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [23893158](#)), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [24786685](#)) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no Siconfi (SEI [23268513](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a) da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b) da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 15/0138, de 18/12/2019 ([SEI 19479298](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 115.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2021 (SEI [23268513](#)), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [21410420](#) fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

24. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [24786685](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do Ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício em curso (2022), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A Lei nº 20.716, de 24/09/2021 (SEI [21410219](#)), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos: 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [23893158](#)), atestou para os exercícios de 2020 e 2021 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2021 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. O Tribunal de Contas competente, na mesma Certidão (SEI [23893158](#)) atestou para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 o pleno exercício da competência tributária do ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que não firmou contrato na modalidade de PPP (SEI [24786685](#)), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI [23894058](#)).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2021, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 31,77% da RCL (SEI [24842565](#)).

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI [24787281](#)). Informa-se que, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 11,49% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [24842620](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020.

35. Conforme consignado no Ofício SEI Nº 121666/2022/ME (SEI [24790446](#)), a análise da capacidade de pagamento do ente realizada nas Notas Técnicas SEI nº 34591/2021/ME, de 24/09/2021, e SEI nº 47713/2021/ME, de 06/10/2021, permanece válida e foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 112658/2021/ME, de 14/04/2022, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente (SEI [24104513](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [23938804](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [21410420](#), fls. 1/2), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [24786685](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente não possui pendências, conforme já mencionado em epígrafe.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

40. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB104833 (SEI [24842009](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

41. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício nº 130328/2022/ME, de 04/05/2022 (SEI [24790537](#) fls. 4/8). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,19% a.a. para uma *duration* de 8,66 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,86% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [19493967](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 13/05/2022 (SEI [24841249](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

43. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos de financiamento (SEI [19482251](#), [19482540](#) e [19482251](#)) e de garantia (SEI [19482739](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

44. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

45. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [19482144](#) fl. 06) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [19482251](#) fls. 23/24). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI [19482251](#) fl. 24).

46. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

47. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [19482251](#) fls. 48/50).

48. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do Artigo 8.01 combinado com o item "a" do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI [19482251](#) fl. 49/50).

49. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

50. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [19482251](#) fls. 46/48), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

51. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [19493967](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

52. A minuta do contrato prevê ainda, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [19482251](#) fl. 53), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização e que, conforme descrito na seção que trata do CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

IV. CONTRATAÇÃO EM ANO ELEITORAL

53. A Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:

[...]

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

54. Dessa forma, considerando ser este o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo dos Estados, operações de crédito de Estados que não forem autorizadas pelo Senado Federal até 02 de setembro de 2022, somente poderão ser contratadas e, portanto, prever liberações, no exercício de 2023, o que ainda não é o caso da presente operação de crédito.

V. CONCLUSÃO

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Ressalte-se que dado o estabelecido no art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, a operação de crédito somente poderá ser contratada em 2022 caso seja autorizada pelo Senado Federal até 02 de setembro de 2022.

57. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

59. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de

270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 17/05/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Batista de Sousa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/05/2022, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 17/05/2022,



às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 17/05/2022, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/05/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 18/05/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 19/05/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24848304** e o código CRC **C9BBEFB6**.

Referência: Processo nº 17944.103493/2021-14

SEI nº 24848304

Criado por [arthur.sousa](#), versão 107 por [arthur.sousa](#) em 17/05/2022 18:20:59.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 111813/2022/ME

Brasília, 14 de abril de 2022.

Ao Senhor Coordenador(a)-Geral da COAFI
 Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.103493/2021-14. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado do Paraná.

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado do Paraná, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.
2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Paraná	PR	Estado	17944.103493/2021-14	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	90.560.000,00	Em análise	08/04/2022
Paraná	PR	Estado	PVL02.002361/2022-94	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos EUA	130.000.000,00	Em triagem	11/04/2022

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.
4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.
5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Renê de Oliveira Garcia Júnior
- Cargo: Secretário de Estado da Fazenda
- Fone: (41)3235-8010
- e-mails para contato: ratinhojunior@governadoria.pr.gov.br (Governador); darcipiana@vice.pr.gov.br (Vice-Governador); tobiasprando@sepl.pr.gov.br (Gerente de Projetos); bernardobraga@sefa.pr.gov.br (Bernardo Piccoli)

Medeiros Braga); augustozanardini@sefa.pr.gov.br (Augusto Barros Zanardini); marlene.strada@sefa.pr.gov.br (Marlene de Souza Strada).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24022718** e o código CRC **BE3FE539**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 112658/2022/ME

Brasília, 14 de abril de 2022.

Ao Senhor

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Paraná.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100752/2021-55.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 111813, de 14/04/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Paraná.

2. Informamos que as Leis estaduais nº 20.569, de 12/05/2021, e nº 20.716, de 24/09/2021, concederam ao Estado do Paraná autorização para prestar como contragarantia à garantia da União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o artigo 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 34.057.521.228,14

OG R\$ 60.567.789,16

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado do Paraná.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre do 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstêm a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 24044583)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24044679** e o código CRC **C5D920A4**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Paraná
VERSÃO BALANÇO:	2021
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2021
MARGEM =	34.057.521.228,14
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		0,00
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		0,00
1.7.2.1.01.01.00	FPE	
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
3.3.20.00.00.00		
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		
3.3.41.00.00.00		
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		
3.3.60.00.00.00		
3.3.70.00.00.00		
3.3.71.00.00.00		
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		
Margem		0,00

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		44.175.489.900,19
Total dos últimos 12 meses	ICMS	39.072.064.259,00
	IPVA	4.183.247.014,37
	ITCD	920.178.626,82
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		6.457.166.019,49
Total dos últimos 12 meses	IRRF	2.910.646.501,69
	Cota-Parte do FPE	3.546.519.517,80
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		16.575.134.691,54
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	2.131.205.555,70
	Serviço da Dívida Externa	295.538.796,59
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.342.357.382,38
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	11.806.032.956,87
Margem		34.057.521.228,14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Paraná
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 111813/2022/ME
RESULTADO OG:	60.567.789,16

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	90.560.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,1560
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	25/02/2022
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	143.602.064,64
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	740.412.245,28
Reembolso médio(R\$):	28.477.394,05

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	130.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,1560
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	25/02/2022
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	155.597.338,58
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	802.259.877,72
Reembolso médio(R\$):	32.090.395,11



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 112658/2022/ME

Brasília, 14 de abril de 2022.

Ao Senhor

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Paraná.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100752/2021-55.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 111813, de 14/04/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Paraná.

2. Informamos que as Leis estaduais nº 20.569, de 12/05/2021, e nº 20.716, de 24/09/2021, concederam ao Estado do Paraná autorização para prestar como contragarantia à garantia da União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o artigo 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 34.057.521.228,14

OG R\$ 60.567.789,16

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado do Paraná.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre do 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstêm a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 24044583)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24044679** e o código CRC **C5D920A4**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Paraná
VERSÃO BALANÇO:	2021
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2021
MARGEM =	34.057.521.228,14
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		0,00
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		0,00
1.7.2.1.01.01.00	FPE	
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
3.3.20.00.00.00		
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		
3.3.41.00.00.00		
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		
3.3.60.00.00.00		
3.3.70.00.00.00		
3.3.71.00.00.00		
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		
Margem		0,00

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		44.175.489.900,19
Total dos últimos 12 meses	ICMS	39.072.064.259,00
	IPVA	4.183.247.014,37
	ITCD	920.178.626,82
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		6.457.166.019,49
Total dos últimos 12 meses	IRRF	2.910.646.501,69
	Cota-Parte do FPE	3.546.519.517,80
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		16.575.134.691,54
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	2.131.205.555,70
	Serviço da Dívida Externa	295.538.796,59
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.342.357.382,38
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	11.806.032.956,87
Margem		34.057.521.228,14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Paraná
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 111813/2022/ME
RESULTADO OG:	60.567.789,16

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	90.560.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,1560
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	25/02/2022
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	143.602.064,64
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	740.412.245,28
Reembolso médio(R\$):	28.477.394,05

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	130.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,1560
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	25/02/2022
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	155.597.338,58
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	802.259.877,72
Reembolso médio(R\$):	32.090.395,11



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais

Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 121666/2022/ME

Brasília, 27 de abril de 2022.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

CEP - 70.048-900 - Brasília-DF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Estado do Paraná

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103627/2020-16.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo OFÍCIO SEI nº 117093/2022/ME, informamos que a classificação da CAPAG do Estado do Paraná, analisada nas Notas Técnicas SEI nº 34591/2021/ME (17444879) de 24/09/2021 e SEI n.º 47713/2021/ME (19190304) de 06/10/2021, continua válida (**classificação "B"**), conforme procedimento definido no Art. 7º da Portaria STN nº 373, de 08/07/2020.

2. A classificação da CAPAG do Estado do Paraná tem validade até a próxima avaliação das metas do Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal ou sejam retificados o RREO do 6º bimestre de 2021 ou o RGF do 3º quadrimestre de 2021.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 28/04/2022, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **24287244** e o código CRC **889EA0BC**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro
Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3035 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.103627/2020-16.

SEI nº 24287244



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 47713/2021/ME

Assunto: Estado do Paraná - Análise da Capacidade de Pagamento.

Senhor Coordenador,

1. A Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020, editada conforme previsto no art. 14 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, define, em seu art. 3º que:

*"Art. 3º As fontes de dados utilizadas para a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão:
I - para os entes signatários dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, as avaliações quanto ao cumprimento de metas; (...)"*

2. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), finalizou as avaliações definitivas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, em 30 de setembro de 2021, conforme Nota Técnica SEI nº 46747/2021/ME (19060987), do Processo SEI n.º 17944.104485/2020-12.

3. Os dados utilizados para a avaliação da capacidade de pagamento do Estado não foram alterados na avaliação definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF), em relação aos números da avaliação preliminar. Assim, a avaliação da Nota Técnica SEI nº 34591/2021/ME (17444879) permanece válida.

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

4. A classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Paraná é “B”.

5. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

6. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que o Estado é **elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a receber garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 501/2017, desde que observados todos os demais requisitos legais.

7. O Estado do Paraná pode interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado a capag@tesouro.gov.br.

8. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, ou caso se conheçam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, conforme art. 7º da Portaria STN nº 373/2020.

9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos à operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Gerente de Projeto da GERAP, Substituta

Documento assinado eletronicamente

CARLOS REIS

Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente

LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JÚNIOR

Coordenador da CORFI, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 06/10/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 06/10/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 06/10/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19190304** e o código CRC **E605FA72**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 34591/2021/ME

Assunto: Estado do Paraná - Análise da Capacidade de Pagamento.

Senhor Coordenador,

1. A Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020, editada conforme previsto no art. 14 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, define, em seu art. 3º que:

"Art. 3º As fontes de dados utilizadas para a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão:

I - para os entes signatários dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, as avaliações quanto ao cumprimento de metas; (...)"

2. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), finalizou as avaliações preliminares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, em 30 de julho de 2021, conforme Nota Técnica SEI nº 34082/2021/ME (17376875), do Processo SEI nº 17944.104485/2020-12.

3. Esta Nota utiliza esses dados para a análise da capacidade de pagamento do Estado.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utilizam-se dados referentes aos três últimos exercícios constantes da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão

Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

6. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373, de 2020. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Processo SEI da avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, citado acima.

7. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501, de 2017.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

8. Obtém-se a classificação final da capacidade de pagamento do ente por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	D
C	B	A	
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

9. Apresentam-se, a seguir, os valores apurados para cada um dos indicadores necessários para a determinação da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501, de 2017, e a Portaria STN nº 373, de 2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373, de 2020.

10. Em decorrência do uso desses conceitos e procedimentos, as informações utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

11. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

12. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

13. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R\$ 29.310.717.681,67	72,59%	
RCL	R\$ 40.379.927.765,78		B

Indicador II – Poupança Corrente (PC): Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Quanto à Despesas Correntes - DCO

14. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone, etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

15. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as

provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

16. Com base nos conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme as Portarias citadas.

	2018	2019	2020	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5	92,30%	B
DCO	R\$ 46.810.836.284,26	R\$ 48.168.898.720,53	R\$ 51.152.366.649,47		
RCA	R\$ 50.361.784.590,55	R\$ 52.182.969.820,85	R\$ 55.583.860.226,95		

Indicador III – Liquidez (IL): Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

17. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R\$ 669.048.509,88	14,33%	A
DCB	R\$ 4.670.093.516,9		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

20. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	B	B
Poupança Corrente (PC)	B	
Liquidez (IL)	A	

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

21. A classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Paraná é “B”.
22. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 16, inciso VII).
23. Com o objetivo de subsidiar a deliberação do CGR, a COREM avalia que o **Estado do Paraná é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a receber garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 501, de 2017.
24. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até a próxima avaliação quanto ao cumprimento de metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de acordo com o art. 3º da Portaria 373, de 2020.
25. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM, para subsidiar os processos relativos à operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI
FÁVARO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Gerente de Projetos da GERAP, Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente
LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Coordenador da CORFI, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 24/09/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 24/09/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 24/09/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/09/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/09/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17444879** e o código CRC **CA07F3A6**.

Referência: Processo nº 17944.103627/2020-16.

SEI nº 17444879

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.**

**Minuta de 29 de setembro de 2021
Negociada em 15 de outubro de 2021**

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

ESTADO DO PARANÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná

Segundo Empréstimo da Linha de Crédito Condisional (CCLIP) Nº BR-O0009 – Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil

(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO PARANÁ, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Acordo da Linha de Crédito Condisional Nº BR-O0009, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de junho de 2021) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 72 e 86 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “20. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “72. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“86. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “AAS” significa Avaliação Ambiental e Social;
- (c) “BNCC” significa a Base Nacional Comum Curricular;
- (d) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condisional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019;
- (e) “EP” significa Ensino Profissional no ensino médio;
- (f) “FUNDEPAR” significa o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional;
- (g) “MGAS” significa o Marco de Gestão Ambiental e Social;
- (h) “PEP” significa Plano de Execução do Programa;
- (i) “PGAS” significa o Plano de Gestão Ambiental e Social;
- (j) “POA” significa Plano Operacional Anual;
- (k) “PROSOCIAL” é a CCLIP para o Programa BR-O0009 (Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-159/20, em 16 de dezembro de 2020, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;
- (l) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;
- (m) “SEED” significa a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná;
- (n) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Programa.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 15 de [março/junho/setembro/dezembro] de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (_____ [número de anos por extenso]) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações trimestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/junho/setembro/dezembro] de 20____, e a última no dia 15 de [março/junho/setembro/dezembro] de 20____.³⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

¹A Data Final de Amortização será preenchida no momento da assinatura do Contrato e será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

²A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

⁴A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco trimestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra depois da entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) Sem prejuízo da notificação a que faz referência o Artigo 3.07(e) das Normas Gerais, o Mutuário, com a anuênciia do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo esteja sujeito à taxa base de juros SOFR, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco. Tal solicitação deverá ser apresentada por escrito com anterioridade ou simultaneamente à ocasião do primeiro pedido de desembolso dos recursos do Empréstimo. Mediante a aceitação pelo Banco da solicitação, a taxa de juros baseada na SOFR se aplicará ao montante total do Empréstimo conforme estabelecido na Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais, salvo se uma Conversão for solicitada e aceita pelo Banco, nos termos das disposições deste Contrato.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuênciia prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do instrumento jurídico adequado de criação da UGP, nos termos acordados com o Banco; e
- (ii) entrada em vigor do ROP, nos termos aprovados pelo Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em obras, serviços de construção, serviços e equipamentos de tecnologia e serviços de consultoria, até o equivalente a US\$18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil Dólares, poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 17 de abril de 2020⁵ e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será

⁵ Essa data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$22.640.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 17 de abril de 2020⁶ e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para obras, serviços de construção, serviços e equipamentos de tecnologia e serviços de consultoria, até

⁶ Essa data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

o equivalente a US\$22.640.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Órgão Executor do Projeto será o Mutuário, atuando por intermédio da SEED, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(84) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <http://www.iadb.org/aquisicoes>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(85) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Projeto. As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

CLÁUSULA 4.07. Prazo para o início material das obras do Projeto. O prazo para o início material das obras compreendidas no Projeto será de 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

- (a) O Mutuário se compromete a executar e monitorar as atividades do Programa, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, de acordo com as políticas ambientais e sociais do Banco, suas diretrizes, bem como os respectivos documentos e planos operacionais, incorporados no ROP: (i) a AAS e o correspondente PGAS dos projetos da amostra; e (ii) o MGAS para os demais projetos do Programa.
- (b) Previamente ao início de quaisquer obras de construção, reforma ou expansão, o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco evidência de que: (i) todas as autorizações ambientais aplicáveis que sejam necessárias para a implementação da respectiva obra foram obtidas; e (ii) todos os estudos socioambientais foram preparados, divulgados e consultados de acordo com os requerimentos estabelecidos no MGAS e na legislação aplicável e a Política de Meio Ambiente e Cumprimento de Salvaguardas do Banco.

CLÁUSULA 4.09. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios por este recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis adequados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.10. Outras obrigações especiais de execução. Antes da adjudicação do contrato de obras para construção e expansão das escolas financiadas pelo Componente 2, a assinatura e entrada em vigor de um instrumento jurídico adequado, nos termos previamente estabelecidos com o Banco, entre o Órgão Executor e a FUNDEPAR, que defina as obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA 4.11. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;

(b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado pelo menos anualmente e sempre que necessário, e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões;

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(i) **Avaliação Intermediária**, dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e meses) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro; e

- (ii) **Avaliação final**, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido desembolsado 90% (noventa) por cento dos recursos do Empréstimo.

(b) As avaliações referidas no inciso (a) anterior poderão ser realizadas por consultores externos e deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal: Palácio Iguaçu
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico
80530-909 – Curitiba – PR

E-mail: ratinhojunior@governadoria.pr.gov.br; agendacarlosmassa@governadoria.pr.gov.br

Do Órgão Executor:

Endereço postal: Av. Água Verde, nº 2140, Vila Isabel
80240-900 – Curitiba – PR

E-mail: gabinete.seed@educacao.pr.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF, Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal: Palácio Iguaçu
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico
80530-909 – Curitiba – PR

E-mail: ratinhojunior@governadoria.pr.gov.br;
agendacarlosmassa@governadoria.pr.gov.br

Do Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900 - Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais, da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília – DF, Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas)

tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO PARANÁ

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[*Nome e título do representante autorizado*]

[*Nome e título do representante autorizado*]

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Junho de 2021**

**CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

**CAPÍTULO II
Definições**

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 102 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
5. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
8. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco

referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

9. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
10. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
11. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
12. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
13. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
14. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
15. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma

Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma

Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

63. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
64. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
65. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
66. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
67. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
68. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
69. “Montante Liquidável em Moeda” com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais, e com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
70. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
71. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
72. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
73. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

74. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
75. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
76. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
77. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
79. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
80. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
81. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
82. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
83. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
84. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

85. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
86. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
87. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
88. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
89. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
90. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
91. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
92. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
93. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

94. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
95. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
96. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
97. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
98. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
99. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflete o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
100. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
101. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
102. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg

Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

103. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

104. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
105. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
106. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
107. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

108. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual

que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o

Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opcão de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de

Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo

Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável, se houver, ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco

deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou

mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter ocorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias

antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de

Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.
- (c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na

hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.
- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de

Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
- (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
- (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura

correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor

sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão,

devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de

commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
 - (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
 - (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei,

decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno.** (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local.** O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de

Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou

Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos

satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuênciça escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas

(inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao

Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI **Disposições diversas**

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos,

por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

**Minuta de 29 de setembro de 2021
Negociada em 15 de outubro de 2021**

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Projeto é aumentar a taxa de estudantes que concluem o ensino médio. Os objetivos específicos são: (i) melhorar a qualidade da educação do ensino médio; (ii) aumentar a cobertura do EP; e (iii) melhorar a qualidade dos serviços de facilitação da transição da educação básica para o ensino superior ou o mercado de trabalho.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Políticas educacionais e soluções tecnológicas para apoiar a reforma do ensino médio e a implementação da BNCC

- 2.02** Esse componente visa aumentar a qualidade da educação, acelerando a transformação digital do sistema educacional, e se divide em dois sub-componentes: A) Proposta Pedagógica para “Educação do Futuro”, que financiará: (i) serviços de consultoria para apoiar o planejamento da reforma do ensino médio e implementação da BNCC; (ii) desenvolvimento e implementação de novos currículos, e materiais didáticos para os quatro itinerários acadêmicos; e (iii) serviços e materiais necessários para formação de professores e diretores sobre os novos currículos; e B) Adoção de tecnologia para apoiar “Educação do Futuro”, que financiará: (i) aquisição de computadores, *notebooks* e outros *hardware* necessários para conectividade e gestão para as escolas; (ii) plataformas *online* e equipamentos para *makerspaces* para parte das escolas ou estudantes; e (iii) formação de professores para permitir um uso efetivo dessas tecnologias. Os critérios de priorização para alocação dos recursos dos itens 1.B(ii) e 1.B(iii) estarão estabelecidos no ROP.

Componente 2. Infraestrutura escolar e equipamentos para a expansão do EP e implementação da BNCC

- 2.03** Esse componente visa expandir a cobertura do EP e melhorar a qualidade da infraestrutura. Financiará: (i) aquisição de terrenos (100% financiada com recursos de contrapartida); (ii) serviços para desenvolvimento de projetos de engenharia e para a supervisão e fiscalização de obras; (iii) construção de pelo menos quatro novas escolas de EP, bem como

expansão/adaptação de cerca de outras 150 existentes; e (iv) móveis e equipamentos para escolas novas ou adaptadas.

- 2.04** Esse componente será implementado utilizando o critério de obras múltiplas. Uma amostra representativa de 30% desse componente, contendo três novas escolas e outras 13 que necessitam de expansão, foi analisada, e os custos de infraestrutura e equipamento foram identificados.
- 2.05** Para escolas não incluídas na amostra, as obras serão divididas em quatro grupos: (1) novas escolas, onde existe demanda para aproximadamente 1000 vagas (preferencialmente em ensino integral); (2) adaptação da infraestrutura para o novo currículo; (3) expansão, onde existe demanda para mais vagas; e (4) melhoria de escolas com infraestrutura precária. Todas as escolas terão que atender a critérios, conforme estabelecido no ROP.

Componente 3. Transição para o Futuro do Trabalho

- 2.06** Esse componente visa aumentar a qualidade e pertinência dos serviços para melhorar a transição da educação básica ao ensino superior ou ao mercado de trabalho. Financiará, entre outros: (i) equipamentos para laboratórios de EP; (ii) cursos profissionais de tecnologia e inovadores; (iii) ações para melhoria da conexão entre escolas e o mercado de trabalho, tais como bolsas para alunos participarem em treinamentos *in loco* nas empresas, eventos e feiras de recrutamento; (iv) implementação de sistemas/processos de monitoramento para possibilitar: (a) avaliação permanente da qualidade dos cursos de EP; (b) acompanhamento da trajetória de alunos que se formaram no EP; e (c) mapeamento das brechas entre o EP e a demanda do mercado de trabalho; e (v) estudos referentes às informações coletadas no item (iv) acima; (vi) adaptação do currículo e do processo de formação de professores para EP; e (vii) ações de engajamento, tais como eventos e campanhas de comunicação, para promover a diversidade de gênero nas matrículas em cursos de EP relacionados a tecnologia e aumentar a consciência das empresas quanto à importância de ter um quadro diverso de funcionários.

Componente 4. Processos e Sistemas de Gestão Educacional

- 2.07** Esse componente visa aumentar a capacidade operacional e de gestão estratégica da SEED, melhorando os processos e os sistemas de gestão educacional e a alocação de recursos. Financiará, entre outros: (i) serviços de consultoria para melhoria de processos e de instrumentos de gestão da SEED; (ii) serviços de desenvolvimento de sistemas; e (iii) desenvolvimento de instrumentos de gestão da informação, documentação, base de dados e tecnologias.

Componente 5. Administração do Programa

- 2.08** Esse componente financiará, entre outros, ações que abrangem a implementação e gestão do Programa, o monitoramento de atividades e a mensuração de resultados, assim como serviços de administração do Programa, auditoria e avaliação da implementação e impacto do Programa.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo:

Custo e financiamento
(em US\$)

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente 1. Políticas educacionais e soluções tecnológicas para apoiar a reforma do ensino médio e implementação da BNCC	31.500.000	11.900.000	43.400.000
Componente 2. Infraestrutura escolar e equipamentos para a expansão do EP e implementação da BNCC	47.020.000	3.940.000	50.960.000
Componente 3. Transição para o Futuro do Trabalho	5.240.000	6.800.000	12.040.000
Componente 4. Processos e Sistemas de Gestão Educacional	4.200.000	0	4.200.000
Componente 5. Administração do Programa	2.600.000	0	2.600.000
Total	90.560.000	22.640.000	113.200.000

IV. Execução

- 4.01** A UGP será criada dentro da estrutura da SEED e se reportará ao Diretor Geral, para coordenar a execução do Projeto com outras diretorias. A UGP será responsável pela implementação técnica e operacional do Programa, coordenando com a SEED e facilitando a execução de atividades que incluem: tarefas administrativas, aquisições e gestão financeira. A construção e reforma das escolas serão realizadas pela FUNDEPAR, sob orientação técnica e supervisão da UGP.
- 4.02** O ROP detalhará a estratégia para a implementação da operação e incluirá, dentre outros: (i) o esquema organizacional do Programa; (ii) as funções da UGP e sua estrutura; (iii) os mecanismos de coordenação e de coordenação interinstitucional do Programa; (iv) o esquema de programação, monitoramento e avaliação dos resultados; (v) as diretrizes para os processos financeiros, de auditoria e de aquisições; (vi) as regras de gestão financeira; (vii) os procedimentos de gestão socioambiental do Programa; (viii) os critérios e processos para priorização e alocação dos recursos para os Componentes 1 e 2.

**Minuta de 29 de setembro de 2021
Negociada em 15 de outubro de 2021**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná

Segundo Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-O0009 –
Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil

LEG/SGO/CSC/EZSHARE: 620307903-39506

**NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA
PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS
DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Paraná (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuênciam do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuênciam do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

RTN
2022

Março

Publicado em
28/04/2022

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 28, N.03

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretaria Especial Substituta do Tesouro e Orçamento

Júlio Alexandre Menezes da Silva

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

David Rebelo Athayde

Pricilla Maria Santana

Waldeir Machado da Silva

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 03 (Março, 2022). –

Brasília: STN, 1995. –

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Março		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	141.886,1	169.290,6	27.404,4	19,3%	7,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	23.674,4	28.860,1	5.185,7	21,9%	9,5%
3. Receita Líquida (I-II)	118.211,8	140.430,5	22.218,7	18,8%	6,7%
4. Despesa Total	116.172,9	146.734,6	30.561,7	26,3%	13,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	2.038,9	-6.304,1	-8.343,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	22.126,1	13.912,6	-8.213,4	-37,1%	-43,5%
Resultado do Banco Central	-40,3	-54,4	-14,1	34,9%	21,2%
Resultado da Previdência Social	-20.046,9	-20.162,4	-115,5	0,6%	-9,6%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	22.085,7	13.858,2	-8.227,5	-37,3%	-43,6%

Em março de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 6,3 bilhões contra superávit de R\$ 2,0 bilhões em março de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou aumento de R\$ 8,9 bilhões (+6,7%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 17,4 bilhões (+13,5%), quando comparadas a março de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Março		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		141.886,1	169.290,6	27.404,4	19,3%	11.372,1	7,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		91.327,3	108.762,1	17.434,8	19,1%	7.115,4	7,0%
1.1.1 Imposto de Importação	1	6.091,0	5.164,6	-926,4	-15,2%	-1.614,7	-23,8%
1.1.2 IPI		6.558,7	6.051,6	-507,2	-7,7%	-1.248,3	-17,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	38.139,2	49.992,5	11.853,3	31,1%	7.543,8	17,8%
1.1.4 IOF		3.362,0	4.150,6	788,6	23,5%	408,7	10,9%
1.1.5 COFINS	3	21.508,1	21.983,4	475,2	2,2%	-1.955,1	-8,2%
1.1.6 PIS/PASEP		6.115,0	7.350,2	1.235,3	20,2%	544,3	8,0%
1.1.7 CSLL	4	7.657,0	10.935,3	3.278,3	42,8%	2.413,1	28,3%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		185,9	392,0	206,2	110,9%	185,2	89,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.710,3	2.742,0	1.031,7	60,3%	838,4	44,0%
1.2 - Incentivos Fiscais		-33,8	0,0	33,8	-100,0%	37,7	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	34.487,2	41.389,7	6.902,6	20,0%	3.005,7	7,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		16.105,5	19.138,7	3.033,2	18,8%	1.213,4	6,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		185,9	202,5	16,6	8,9%	-4,4	-2,1%
1.4.2 Dividendos e Participações		833,2	1.483,4	650,2	78,0%	556,0	60,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.366,1	1.328,9	-37,1	-2,7%	-191,5	-12,6%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	3.812,4	5.354,0	1.541,6	40,4%	1.110,8	26,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.376,2	1.774,9	398,7	29,0%	243,2	15,9%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.761,9	2.056,2	294,3	16,7%	95,2	4,9%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		6.769,8	6.938,7	168,9	2,5%	-596,0	-7,9%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		23.674,4	28.860,1	5.185,7	21,9%	2.510,7	9,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	19.122,0	22.523,7	3.401,7	17,8%	1.241,0	5,8%
2.2 Fundos Constitucionais		567,2	592,9	25,7	4,5%	-38,4	-6,1%
2.2.1 Repasse Total		1.333,6	1.492,9	159,2	11,9%	8,6	0,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-766,4	-900,0	-133,6	17,4%	-47,0	5,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.075,1	1.360,1	285,0	26,5%	163,6	13,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	2.883,2	4.351,2	1.468,0	50,9%	1.142,2	35,6%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		26,9	32,2	5,3	19,8%	2,3	7,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		118.211,8	140.430,5	22.218,7	18,8%	8.861,5	6,7%
4. DESPESA TOTAL		116.172,9	146.734,6	30.561,7	26,3%	17.434,9	13,5%
4.1 Benefícios Previdenciários		54.534,0	61.552,1	7.018,1	12,9%	856,0	1,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	24.608,2	25.170,7	562,5	2,3%	-2.218,1	-8,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		18.534,3	32.002,7	13.468,3	72,7%	11.374,1	55,1%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	3.971,9	16.008,2	12.036,3	303,0%	11.587,5	262,1%
4.3.2 Anistiados		12,1	12,0	-0,1	-0,8%	-1,5	-10,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		70,2	55,7	-14,5	-20,6%	-22,4	-28,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.674,2	6.456,4	782,2	13,8%	141,0	2,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		5.150,0	4.721,0	-429,0	-8,3%	-1.010,9	-17,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		487,5	441,2	-46,3	-9,5%	-101,4	-18,7%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		23,0	25,4	2,4	10,4%	-0,2	-0,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.116,9	1.847,6	730,8	65,4%	604,6	48,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		171,2	181,2	10,0	5,8%	-9,3	-4,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		900,7	1.150,1	249,4	27,7%	147,6	14,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	0,0	0,0%	-37,5	-10,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		190,7	276,1	85,4	44,8%	63,8	30,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		55,0	147,6	92,6	168,5%	86,4	141,2%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		107,5	121,1	13,6	12,7%	1,5	1,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		271,2	226,7	-44,5	-16,4%	-75,1	-24,9%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		18.496,3	28.009,1	9.512,8	51,4%	7.422,8	36,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11	12.633,6	18.657,6	6.024,0	47,7%	4.596,5	32,7%
4.4.2 Discricionárias	12	5.862,7	9.351,5	3.488,8	59,5%	2.826,4	43,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		2.038,9	-6.304,1	-8.343,0	-	-8.573,4	-

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 1.614,7 milhões / -23,8%): decorre, principalmente, da elevação de 19,03% no valor em dólar (volume) das importações, combinada com a redução de 12% na taxa média de câmbio e de 21,88% na alíquota média efetiva do imposto.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 7.543,8 milhões / +17,8%): crescimento explicado, principalmente, pelas elevações reais no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (+R\$ 6.386,9 milhões / +31,6%) e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+R\$ 1.486,4 milhões / +7,8%). O resultado do IRRF é influenciado pelo acréscimo real na arrecadação dos itens “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR”, “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e “Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público”, bem como pelos acréscimos nominais na arrecadação dos itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”. Em relação ao IRPJ, a variação é explicada pelos acréscimos na arrecadação da estimativa mensal e na arrecadação da declaração de ajuste anual.

Nota 3 - Cofins (-R\$ 1.955,1 milhões / -8,2%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da conjugação dos seguintes fatores: a) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do comércio varejista e do setor financeiro; b) dos acréscimos reais de 0,30% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,40% no volume de serviços (PMS-IBGE) em fevereiro de 2022 em relação a fevereiro de 2021; e c) do decréscimo de 6,68% no volume das compensações tributárias sobre o período anterior.

Nota 4 - CSLL (+R\$ 2.413,1 milhões / +28,3%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 3.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 3.005,7 milhões / +7,8%): esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 328.507 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE), além do aumento real de 26,66% na arrecadação do Simples Nacional em relação a março de 2021

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.110,8 milhões / +26,2%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção, com destaque para o aumento de 69,8% no preço do barril de petróleo entre março de 2021 e março de 2022.

Nota 7 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 1.241,0 milhões / +5,8%): reflexo da elevação conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 8 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.142,2 milhões / +35,6%): efeito derivado do aumento da arrecadação na rubrica de receitas de Exploração de Recursos Naturais.

Nota 9 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 2.218,1 milhões / -8,1%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 10 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 11.587,5 milhões / +262,1%): explicado pela concentração do pagamento de Abono Salarial em março de 2022, conforme Resolução CODEFAT no 934/2022. Evento sem contrapartida no mesmo mês do ano anterior.

Nota 11 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 4.596,5 milhões / +32,7%): resultado explicado principalmente pela execução de R\$ 7,4 bilhões no Programa Auxílio Brasil em março de 2022 contra R\$ 3,0 bilhões no Programa Bolsa Família em março de 2021.

Nota 12 - Despesas Discretionárias do Poder Executivo (+R\$ 2.826,4 milhões / +43,3%): aumento principal nas funções Assistência Social (R\$ 0,6 bilhão) e Saúde (+R\$ 0,5 bilhão).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Discriminação	Jan-Mar		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	453.805,2	570.703,8	116.898,6	25,8%	13,6%
2. Transf. por Repartição de Receita	84.642,6	110.432,4	25.789,8	30,5%	17,9%
3. Receita Líquida (1-2)	369.162,6	460.271,4	91.108,8	24,7%	12,7%
4. Despesa Total	344.957,2	410.644,8	65.687,6	19,0%	7,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	24.205,3	49.626,5	25.421,2	105,0%	86,0%
Resultado do Tesouro Nacional	81.439,0	105.108,8	23.669,8	29,1%	17,1%
Resultado do Banco Central	-113,0	8,8	121,7	-	-
Resultado da Previdência Social	-57.120,7	-55.491,1	1.629,7	-2,9%	-12,3%

Memorando:

Resultado TN e BCB	81.326,1	105.117,6	23.791,5	29,3%	17,2%
--------------------	----------	-----------	----------	-------	-------

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até março, o resultado do Governo Central passou de superávit de R\$ 24,2 bilhões em 2021 para superávit de R\$ 49,6 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 52,6 bilhões (+12,7%) e a despesa total aumentou R\$ 28,8 bilhões (+7,4%), quando comparadas ao 1º trimestre de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		453.805,2	570.703,8	116.898,6	25,8%	69.565,2	13,6%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		302.736,8	370.305,3	67.568,5	22,3%	35.870,8	10,5%
1.1.1 Imposto de Importação		15.881,5	15.081,2	-800,3	-5,0%	-2.528,7	-14,2%
1.1.2 IPI		17.123,8	18.046,5	922,7	5,4%	-920,0	-4,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	135.779,3	175.931,2	40.151,8	29,6%	26.079,6	17,1%
1.1.4 IOF		8.935,9	13.420,2	4.484,3	50,2%	3.593,9	35,9%
1.1.5 COFINS	2	66.659,3	67.433,6	774,3	1,2%	-6.464,4	-8,6%
1.1.6 PIS/PASEP		19.098,3	20.893,6	1.795,3	9,4%	-270,9	-1,3%
1.1.7 CSLL	3	32.883,1	51.927,6	19.044,5	57,9%	15.880,5	42,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		260,9	832,5	571,6	219,1%	550,6	188,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		6.114,7	6.739,0	624,2	10,2%	-48,9	-0,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		-33,8	0,0	33,8	-100,0%	37,7	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	102.107,5	120.815,1	18.707,6	18,3%	7.848,6	6,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		48.994,7	79.583,3	30.588,7	62,4%	25.808,1	46,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	915,8	12.250,8	11.335,0	-	11.420,5	-
1.4.2 Dividendos e Participações	6	1.794,3	5.078,3	3.284,1	183,0%	3.129,6	155,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		4.088,2	3.969,2	-119,0	-2,9%	-565,9	-12,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	16.588,2	29.241,6	12.653,4	76,3%	11.132,8	59,6%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		3.995,9	4.934,6	938,8	23,5%	515,4	11,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		5.512,3	6.242,5	730,2	13,2%	139,4	2,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		16.100,1	17.866,4	1.766,3	11,0%	36,3	0,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		84.642,6	110.432,4	25.789,8	30,5%	17.004,3	17,9%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	68.956,0	85.688,4	16.732,4	24,3%	9.510,5	12,3%
2.2 Fundos Constitucionais		1.402,9	1.831,2	428,3	30,5%	283,9	18,0%
2.2.1 Repasse Total		4.583,0	7.014,1	2.431,1	53,0%	1.986,6	38,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-3.180,0	-5.182,9	-2.002,8	63,0%	-1.702,7	47,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação		3.964,3	4.550,3	585,9	14,8%	162,8	3,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	10.026,5	17.838,3	7.811,8	77,9%	6.841,2	60,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		92,9	210,0	117,1	126,0%	110,3	104,8%
2.6 Demais		199,9	314,3	114,4	57,2%	95,6	42,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		369.162,6	460.271,4	91.108,8	24,7%	52.560,9	12,7%
4. DESPESA TOTAL		344.957,2	410.644,8	65.687,6	19,0%	28.832,6	7,4%
4.1 Benefícios Previdenciários		159.228,3	176.306,2	17.077,9	10,7%	-60,9	0,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	76.720,4	78.072,5	1.352,0	1,8%	-6.975,2	-8,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		60.644,4	83.777,5	23.133,1	38,1%	16.724,1	24,5%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	20.049,7	33.144,3	13.094,5	65,3%	10.932,5	48,5%
4.3.2 Anistiados		38,9	35,6	-3,3	-8,5%	-7,6	-17,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		172,5	157,6	-14,9	-8,6%	-33,8	-17,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		16.604,4	18.570,8	1.966,4	11,8%	181,9	1,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	8.128,5	11.015,0	2.886,6	35,5%	2.055,5	22,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		1.469,1	1.541,8	72,7	4,9%	-85,1	-5,2%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		61,8	53,4	-8,5	-13,7%	-15,5	-22,3%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	13	5.507,4	8.480,3	2.972,9	54,0%	2.431,7	39,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		415,5	488,9	73,4	17,7%	29,3	6,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		2.120,9	2.604,6	483,7	22,8%	256,2	10,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.865,4	997,0	-868,4	-46,6%	-1.089,3	-51,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		570,9	585,0	14,1	2,5%	-49,8	-7,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	2.219,8	4.985,4	2.765,6	124,6%	2.581,1	102,7%
4.3.16 Transferências ANA		14,6	0,5	-14,1	-96,4%	-16,0	-96,8%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		284,3	350,6	66,4	23,3%	36,3	11,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.120,7	766,7	-353,9	-31,6%	-483,5	-38,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		48.364,1	72.488,7	24.124,6	49,9%	19.144,7	35,3%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	15	34.560,4	52.414,2	17.853,8	51,7%	14.341,9	37,0%
4.4.2 Discricionárias	16	13.803,6	20.074,4	6.270,8	45,4%	4.802,8	31,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		24.205,3	49.626,5	25.421,2	105,0%	23.728,3	86,0%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 26.078,6 milhões / +17,1%): variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 17,2 bilhões (+ 23,8%) e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 9,6 bilhões (+ 13,4%). O aumento do IRPJ é devido ao crescimento de 84,42% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021 e ao acréscimo de 14,97% na arrecadação da estimativa mensal. Destaca-se crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 15 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, no primeiro trimestre deste ano contra R\$ 10,5 bilhões, no primeiro trimestre de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pela arrecadação dos itens “Rendimentos do Trabalho Assalariado”, “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR” e “Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público”, bem como pelos acréscimos nominais na arrecadação dos itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”.

Nota 2 - Cofins (-R\$ 6.464,4 milhões / -8,6%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: i) da variação real positiva de 9,16% no volume de serviços (PMS-IBGE) e negativa de 1,45% do volume de vendas (PMC-IBGE), ambas no período compreendido de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022 em relação ao período compreendido de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021; ii) do bom desempenho da arrecadação como um todo, especialmente do setor de combustíveis; e iii) redução de 29,31% no montante das compensações tributárias.

Nota 3 - CSLL (+R\$ 15.880,5 milhões / +42,9%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 3.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 7.848,6 milhões / +6,8%): aumento explicado principalmente pelo aumento real de 22,11% na arrecadação do Simples Nacional em relação a março de 2021 e pelo saldo positivo de 478.862 empregos até fevereiro de 2022 apurado pelo Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE).

Nota 5 - Concessões e Permissões (+R\$ 11.420,5 milhões): desempenho explicado pelo recebimento de recursos de bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), no montante de R\$ 11,2 bilhões em fevereiro de 2022, sem contrapartida no mesmo trimestre do ano anterior.

Nota 6 - Dividendos e Participações (+R\$ 3.129,6 milhões / +155,9%): elevação explicada pelo recebimento de R\$ 3,6 bilhões de dividendos da Caixa Econômica Federal em 2022, sem contrapartida no mesmo trimestre do ano anterior. Adicionalmente, não houve ingresso de dividendos da Eletrobrás em 2022, enquanto no primeiro trimestre de 2021 foi recebido R\$ 1,1 bilhão.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 11.132,8 milhões / +59,6%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 9.510,5 milhões / +12,3%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 6.841,2 milhões / +60,8%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 6.975,2 milhões / -8,1%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 10.932,5 milhões / +48,5%): aumento explicado pela concentração do pagamento de Abono Salarial no primeiro trimestre de 2022, conforme Resolução CODEFAT no 934/2022. Evento sem contrapartida no mesmo trimestre do ano anterior.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 2.055,5 milhões / +22,6%): resultado influenciado principalmente pela execução de despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (+ R\$ 2,4 bilhões); e ii) Aquisição de Vacinas (- R\$ 0,6 bilhão).

Nota 13 - FUNDEB (Complem. União) (+R\$ 2.431,7 milhões / +39,2%): de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020, que instituiu o novo FUNDEB, o percentual de contribuição da União aumentou de 12% para 15% do total do fundo de 2021 para 2022, influenciando no aumento das complementações.

Nota 14 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 2.581,1 milhões / +102,7%): explicado principalmente pelo aumento real de R\$ 1,2 bilhão nas despesas do Proagro (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária).

Nota 15 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 14.341,9 milhões / +37,0%): aumento explicado principalmente pela variação positiva de R\$ 13,1 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R\$ 4.802,8 milhões / +31,0%): ocorreu aumento principalmente nas funções Saúde (+R\$ 1,2 bilhão) e Assistência Social (+ R\$ 1,0 bilhão).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL^{1/}	141.886,1	169.290,6	27.404,4	19,3%	11.372,1	7,2%	453.805,2	570.703,8	116.898,6	25,8%	69.565,2	13,6%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	91.327,3	108.762,1	17.434,8	19,1%	7.115,4	7,0%	302.736,8	370.305,3	67.568,5	22,3%	35.870,8	10,5%
1.1.1 Imposto de Importação	6.091,0	5.164,6	-926,4	-15,2%	-1.614,7	-23,8%	15.881,5	15.081,2	-800,3	-5,0%	-2.528,7	-14,2%
1.1.2 IPI	6.558,7	6.051,6	-507,2	-7,7%	-1.248,3	-17,1%	17.123,8	18.046,5	922,7	5,4%	-920,0	-4,8%
1.1.2.1 IPI - Fumo	435,9	468,7	32,8	7,5%	-16,4	-3,4%	1.485,9	1.644,8	158,9	10,7%	0,7	0,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	220,7	249,3	28,6	13,0%	3,7	1,5%	777,2	818,1	40,8	5,3%	-43,6	-5,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	210,1	270,6	60,5	28,8%	36,8	15,7%	908,5	981,9	73,3	8,1%	-23,8	-2,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.998,1	2.008,7	-989,4	-33,0%	-1.328,2	-39,8%	7.652,2	6.994,6	-657,5	-8,6%	-1.484,9	-17,3%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.694,0	3.054,3	360,3	13,4%	55,9	1,9%	6.299,9	7.607,1	1.307,1	20,7%	631,7	8,9%
1.1.3 Imposto de Renda	38.139,2	49.992,5	11.853,3	31,1%	7.543,8	17,8%	135.779,3	175.931,2	40.151,8	29,6%	26.078,6	17,1%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.841,5	2.833,1	-8,5	-0,3%	-329,5	-10,4%	8.080,1	8.242,8	162,7	2,0%	-722,6	-8,0%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	17.112,3	20.532,2	3.420,0	20,0%	1.486,4	7,8%	63.983,0	87.600,7	23.617,7	36,9%	17.173,3	23,8%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	18.185,4	26.627,2	8.441,7	46,4%	6.386,9	31,6%	63.716,3	80.087,7	16.371,4	25,7%	9.627,9	13,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	11.712,9	16.780,5	5.067,5	43,3%	3.744,0	28,7%	38.871,1	47.623,4	8.752,3	22,5%	4.615,1	10,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.740,8	4.737,2	1.996,3	72,8%	1.686,6	55,3%	10.646,1	16.518,7	5.872,6	55,2%	4.802,3	40,1%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.610,7	3.894,5	1.283,7	49,2%	988,7	34,0%	10.464,8	12.147,1	1.682,3	16,1%	550,7	4,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.120,9	1.215,1	94,2	8,4%	-32,5	-2,6%	3.734,3	3.798,5	64,2	1,7%	-340,2	-8,1%
1.1.4 IOF	3.362,0	4.150,6	788,6	23,5%	408,7	10,9%	8.935,9	13.420,2	4.484,3	50,2%	3.593,9	35,9%
1.1.5 Cofins	21.508,1	21.983,4	475,2	2,2%	-1.955,1	-8,2%	66.659,3	67.433,6	774,3	1,2%	-6.464,4	-8,6%
1.1.6 PIS/Pasep	6.115,0	7.350,2	1.235,3	20,2%	544,3	8,0%	19.098,3	20.893,6	1.795,3	9,4%	-270,9	-1,3%
1.1.7 CSLL	7.657,0	10.935,3	3.278,3	42,8%	2.413,1	28,3%	32.883,1	51.927,6	19.044,5	57,9%	15.880,5	42,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	185,9	392,0	206,2	110,9%	185,2	89,5%	260,9	832,5	571,6	219,1%	550,6	188,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.710,3	2.742,0	1.031,7	60,3%	838,4	44,0%	6.114,7	6.739,0	624,2	10,2%	-48,9	-0,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	-33,8	0,0	33,8	-100,0%	37,7	-100,0%	-33,8	0,0	33,8	-100,0%	37,7	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	34.487,2	41.389,7	6.902,6	20,0%	3.005,7	7,8%	102.107,5	120.815,1	18.707,6	18,3%	7.848,6	6,8%
1.3.1 Urbana	33.715,1	40.807,4	7.092,3	21,0%	3.282,7	8,7%	99.944,0	119.017,2	19.073,2	19,1%	8.452,9	7,5%
1.3.2 Rural	772,0	582,3	-189,7	-24,6%	-276,9	-32,2%	2.163,6	1.798,0	-365,6	-16,9%	-604,3	-24,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	16.105,5	19.138,7	3.033,2	18,8%	1.213,4	6,8%	48.994,7	79.583,3	30.588,7	62,4%	25.808,1	46,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	185,9	202,5	16,6	8,9%	-4,4	-2,1%	915,8	12.250,8	11.335,0	-	11.420,5	-
1.4.2 Dividendos e Participações	833,2	1.483,4	650,2	78,0%	556,0	60,0%	1.794,3	5.078,3	3.284,1	183,0%	3.129,6	155,9%
1.4.2.1 Banco do Brasil	833,2	1.483,4	650,1	78,0%	556,0	60,0%	833,2	1.483,4	650,1	78,0%	556,0	60,0%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	3.591,4	3.591,4	-	3.649,6	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	958,5	0,0	-958,5	-100,0%	-1.076,7	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.9 Demais	-0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2,5	3,6	1,0	40,3%	0,8	26,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.366,1	1.328,9	-37,1	-2,7%	-191,5	-12,6%	4.088,2	3.969,2	-119,0	-2,9%	-565,9	-12,3%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	3.812,4	5.354,0	1.541,6	40,4%	1.110,8	26,2%	16.588,2	29.241,6	12.653,4	76,3%	11.132,8	59,6%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.376,2	1.774,9	398,7	29,0%	243,2	15,9%	3.995,9	4.934,6	938,8	23,5%	515,4	11,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.761,9	2.056,2	294,3	16,7%	95,2	4,9%	5.512,3	6.242,5	730,2	13,2%	139,4	2,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	6.769,8	6.938,7	168,9	2,5%	-596,0	-7,9%	16.100,1	17.866,4	1.766,3	11,0%	36,3	0,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	23.674,4	28.860,1	5.185,7	21,9%	2.510,7	9,5%	84.642,6	110.432,4	25.789,8	30,5%	17.004,3	17,9%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	19.122,0	22.523,7	3.401,7	17,8%	1.241,0	5,8%	68.956,0	85.688,4	16.732,4	24,3%	9.510,5	12,3%
2.2 Fundos Constitucionais	567,2	592,9	25,7	4,5%	-38,4	-6,1%	1.402,9	1.831,2	428,3	30,5%	283,9	18,0%
2.2.1 Repasse Total	1.333,6	1.492,9	159,2	11,9%	8,6	0,6%	4.583,0	7.014,1	2.431,1	53,0%	1.986,6	38,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-766,4	-900,0	-133,6	17,4%	-47,0	5,5%	-3.180,0	-5.182,9	-2.002,8	63,0%	-1.702,7	47,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.075,1	1.360,1	285,0	26,5%	163,6	13,7%	3.964,3	4.550,3	585,9	14,8%	162,8	3,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	2.883,2	4.351,2	1.468,0	50,9%	1.142,2	35,6%	10.026,5	17.838,3	7.811,8	77,9%	6.841,2	60,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	92,9	210,0	117,1	126,0%	110,3	104,8%
2.6 Demais	26,9	32,2	5,3	19,8%	2,3	7,6%	199,9	314,3	114,4	57,2%	95,6	42,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	118.211,8	140.430,5	22.218,7	18,8%	8.861,5	6,7%	369.162,6	460.271,4	91.108,8	24,7%	52.560,9	12,7%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	116.172,9	146.734,6	30.561,7	26,3%	17.434,9	13,5%	344.957,2	410.644,8	65.687,6	19,0%	28.832,6	7,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	54.534,0	61.552,1	7.018,1	12,9%	856,0	1,4%	159.228,3	176.306,2	17.077,9	10,7%	-60,9	0,0%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	43.410,2	49.085,5	5.675,3	13,1%	770,2	1,6%	126.502,8	140.017,7	13.514,8	10,7%	-105,3	-0,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios	877,6	1.255,0	377,4	43,0%	278,2	28,5%	2.017,7	2.385,5	367,8	18,2%	147,6	6,5%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	11.123,8	12.466,6	1.342,8	12,1%	85,8	0,7%	32.725,5	36.288,5	3.563,1	10,9%	44,4	0,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios	225,7	320,1	94,4	41,8%	68,9	27,4%	523,4	618,6	95,2	18,2%	38,2	6,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.608,2	25.170,7	562,5	2,3%	-2.218,1	-8,1%	76.720,4	78.072,5	1.352,0	1,8%	-6.975,2	-8,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	175,4	221,1	45,7	26,0%	25,9	13,3%	434,8	487,7	52,9	12,2%	5,6	1,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	18.534,3	32.002,7	13.468,3	72,7%	11.374,1	55,1%	60.644,4	83.777,5	23.133,1	38,1%	16.724,1	24,5%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.971,9	16.008,2	12.036,3	303,0%	11.587,5	262,1%	20.049,7	33.144,3	13.094,5	65,3%	10.932,5	48,5%
Abono	0,0	11.813,7	11.813,7	-	11.813,7	-	10.516,2	22.601,6	12.085,4	114,9%	10.943,4	92,4%
Seguro Desemprego	3.971,9	4.194,5	222,6	5,6%	-226,2	-5,1%	9.533,5	10.542,6	1.009,1	10,6%	-10,8	-0,1%
d/q Seguro Defeso	950,4	813,8	-136,5	-14,4%	-243,9	-23,1%	1.876,2	1.858,1	-18,1	-1,0%	-218,8	-10,4%
4.3.2 Anistiados	12,1	12,0	-0,1	-0,8%	-1,5	-10,9%	38,9	35,6	-3,3	-8,5%	-7,6	-17,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	70,2	55,7	-14,5	-20,6%	-22,4	-28,7%	172,5	157,6	-14,9	-8,6%	-33,8	-17,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.674,2	6.456,4	782,2	13,8%	141,0	2,2%	16.604,4	18.570,8	1.966,4	11,8%	181,9	1,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	104,7	183,9	79,1	75,6%	67,3	57,7%	249,2	330,5	81,4	32,6%	54,3	19,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	5.150,0	4.721,0	-429,0	-8,3%	-1.010,9	-17,6%	8.128,5	11.015,0	2.886,6	35,5%	2.055,5	22,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	487,5	441,2	-46,3	-9,5%	-101,4	-18,7%	1.469,1	1.541,8	72,7	4,9%	-85,1	-5,2%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	23,0	25,4	2,4	10,4%	-0,2	-0,8%	61,8	53,4	-8,5	-13,7%	-15,5	-22,3%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.116,9	1.847,6	730,8	65,4%	604,6	48,6%	5.507,4	8.480,3	2.972,9	54,0%	2.431,7	39,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	171,2	181,2	10,0	5,8%	-9,3	-4,9%	415,5	488,9	73,4	17,7%	29,3	6,3%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	900,7	1.150,1	249,4	27,7%	147,6	14,7%	2.120,9	2.604,6	483,7	22,8%	256,2	10,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	-37,5	-10,1%	1.865,4	997,0	-868,4	-46,6%	-1.089,3	-51,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	190,7	276,1	85,4	44,8%	63,8	30,1%	570,9	585,0	14,1	2,5%	-49,8	-7,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	55,0	147,6	92,6	168,5%	86,4	141,2%	2.219,8	4.985,4	2.765,6	124,6%	2.581,1	102,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	134,2	470,8	336,6	250,9%	321,4	215,3%	2.387,6	4.370,3	1.982,7	83,0%	1.765,6	65,4%
Equalização de custeio agropecuário	46,6	150,2	103,6	222,1%	98,3	189,4%	222,1	494,0	271,9	122,4%	251,0	100,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	49,2	127,0	77,7	158,0%	72,2	131,8%	710,7	1.638,4	927,7	130,5%	873,2	108,7%
Política de preços agrícolas	1,2	9,5	8,3	685,7%	8,2	605,9%	13,5	30,9	17,4	129,4%	16,2	106,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,3	2,0	1,6	512,9%	1,6	450,6%	2,7	4,7	2,0	72,8%	1,7	54,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,9	7,5	6,7	747,9%	6,6	661,8%	10,7	26,2	15,4	143,8%	14,5	120,2%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	63,0	194,3	131,4	208,5%	124,2	177,2%	993,3	1.571,3	578,0	58,2%	481,9	42,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	66,3	197,8	131,4	198,2%	123,9	167,9%	1.001,2	1.565,5	564,3	56,4%	467,0	41,2%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-3,3	-3,4	-0,1	2,6%	0,3	-7,8%	-7,9	5,8	13,7	-	14,9	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-52,6	-54,2	-1,6	3,0%	4,4	-7,5%	-26,7	243,5	270,1	-	278,8	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	23,0	20,8	-2,2	-9,5%	-4,8	-18,7%	176,4	80,5	-95,9	-54,3%	-117,1	-58,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-75,6	-75,0	0,6	-0,8%	9,2	-10,9%	-203,1	162,9	366,0	-	395,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	17,6	7,4	-10,1	-57,8%	-12,1	-62,1%	105,9	77,8	-28,1	-26,5%	-39,7	-33,4%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	8,1	35,5	27,4	339,2%	26,5	294,6%	20,7	22,7	2,0	9,6%	-0,9	-3,8%
Funcafé	3,7	0,5	-3,2	-86,4%	-3,6	-87,8%	3,9	0,5	-3,5	-87,4%	-3,9	-88,7%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	0,2	-0,2	-54,4%	-0,2	-59,0%	483,1	282,3	-200,8	-41,6%	-257,6	-47,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,3	0,3	631,1%	0,3	556,9%	4,1	3,4	-0,7	-16,9%	-1,1	-25,0%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	16,5	14,5	-2,0	-12,2%	-3,9	-20,6%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-6,0	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-3,0	0,0	3,0	-100,0%	3,3	-100,0%	-165,0	-8,8	156,1	-94,6%	177,7	-95,1%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	136,3	0,0	-136,3	-100,0%	-151,8	-100,0%	236,4	1.399,0	1.162,6	491,7%	1.156,7	436,2%
PNAFE	0,0	7,5	7,5	-	7,5	-	0,6	28,9	28,3	-	28,6	-
Demais Subsídios e Subvenções	-215,5	-330,7	-115,1	53,4%	-90,8	37,8%	-404,8	-812,9	-408,0	100,8%	-369,8	81,6%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	14,6	0,5	-14,1	-96,4%	-16,0	-96,8%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	107,5	121,1	13,6	12,7%	1,5	1,2%	284,3	350,6	66,4	23,3%	36,3	11,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	271,2	226,7	-44,5	-16,4%	-75,1	-24,9%	1.120,7	766,7	-353,9	-31,6%	-483,5	-38,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	18.496,3	28.009,1	9.512,8	51,4%	7.422,8	36,1%	48.364,1	72.488,7	24.124,6	49,9%	19.144,7	35,3%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.633,6	18.657,6	6.024,0	47,7%	4.596,5	32,7%	34.560,4	52.414,2	17.853,8	51,7%	14.341,9	37,0%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.177,3	1.199,5	22,2	1,9%	-110,8	-8,5%	3.095,2	3.182,1	86,9	2,8%	-249,6	-7,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	2.728,9	7.437,0	4.708,0	172,5%	4.399,7	144,9%	8.123,8	21.956,6	13.832,9	170,3%	13.141,8	144,0%
4.4.1.3 Saúde	7.755,5	8.897,5	1.141,9	14,7%	265,6	3,1%	21.238,9	25.392,8	4.153,9	19,6%	1.910,3	8,0%
4.4.1.4 Educação	744,7	793,8	49,1	6,6%	-35,0	-4,2%	1.479,7	1.114,8	-364,9	-24,7%	-537,9	-32,4%
4.4.1.5 Demais	227,2	329,9	102,7	45,2%	77,0	30,5%	622,9	767,9	145,0	23,3%	77,4	11,1%
4.4.2 Discricionárias	5.862,7	9.351,5	3.488,8	59,5%	2.826,4	43,3%	13.803,6	20.074,4	6.270,8	45,4%	4.802,8	31,0%
4.4.2.1 Saúde	1.376,7	2.018,1	641,4	46,6%	485,9	31,7%	3.211,4	4.714,4	1.503,0	46,8%	1.163,0	32,3%
4.4.2.2 Educação	1.144,9	1.650,5	505,6	44,2%	376,2	29,5%	3.232,4	3.932,5	700,1	21,7%	345,9	9,5%
4.4.2.3 Defesa	813,5	670,6	-142,9	-17,6%	-234,9	-25,9%	1.388,1	1.564,7	176,6	12,7%	28,5	1,8%
4.4.2.4 Transporte	154,7	482,4	327,7	211,8%	310,2	180,1%	770,2	1.319,4	549,2	71,3%	472,2	54,6%
4.4.2.5 Administração	532,2	641,8	109,6	20,6%	49,4	8,3%	1.030,1	1.081,9	51,8	5,0%	-62,0	-5,4%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	211,0	312,5	101,5	48,1%	77,6	33,0%	495,9	913,0	417,0	84,1%	369,3	66,4%
4.4.2.7 Segurança Pública	134,6	315,1	180,5	134,0%	165,2	110,3%	310,6	647,1	336,5	108,3%	304,8	87,5%
4.4.2.8 Assistência Social	200,2	779,7	579,5	289,4%	556,8	249,8%	248,2	1.304,3	1.056,1	425,5%	1.036,7	374,4%
4.4.2.9 Demais	1.294,8	2.481,0	1.186,1	91,6%	1.039,8	72,2%	3.116,7	4.597,1	1.480,4	47,5%	1.144,2	32,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	2.038,9	-6.304,1	-8.343,0	-	-8.573,4	-	24.205,3	49.626,5	25.421,2	105,0%	23.728,3	86,0%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-247,9							790,0				
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0							0,0				
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-247,9							790,0				
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.147,3							-408,8				
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	3.938,3							24.586,5				
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-45.947,9							-109.815,6				
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-42.009,6							-85.229,0				

Discriminação Memorando	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Arrecadação Líquida para o RGPS	34.487,2	41.389,7	6.902,6	20,0%	3.005,7	7,8%	102.107,5	120.815,1	18.707,6	18,3%	6.154,5	16,3%
Arrecadação Ordinária	33.999,7	40.948,5	6.948,8	20,4%	3.107,1	8,2%	100.638,4	119.273,4	18.634,9	18,5%	6.262,3	16,5%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	487,5	441,2	-46,3	-9,5%	-101,4	-18,7%	1.469,1	1.541,8	72,7	4,9%	-107,8	4,4%
Custeio Administrativo	3.715,1	4.195,2	480,1	12,9%	60,4	1,5%	7.975,8	9.253,6	1.277,7	16,0%	315,2	14,3%
Investimento	1.424,1	4.704,1	3.280,0	230,3%	3.119,1	196,8%	3.241,8	7.774,2	4.532,4	139,8%	4.139,0	124,7%
PAC^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	3,4	3,4	-	3,4	-	0,0	3,5	3,5	-	3,5	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real		
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.552,8	31.201,9	7.649,0	32,5%	4.987,7	19,0%	84.521,1	110.331,6	25.810,5	30,5%	16.990,8	17,9%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	19.122,0	22.523,7	3.401,7	17,8%	1.241,0	5,8%	68.956,0	85.688,4	16.732,4	24,3%	9.510,5	12,3%	
1.2 Fundos Constitucionais	567,2	2.341,3	1.774,1	312,8%	1.710,0	270,9%	1.402,9	1.738,3	335,4	23,9%	153,9	9,8%	
1.2.1 Repasse Total	1.333,6	3.241,3	1.907,6	143,0%	1.756,9	118,4%	4.583,0	6.921,2	2.338,2	51,0%	1.856,6	36,1%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	766,4	900,0	-	133,6	17,4%	-	47,0	5,5%	-3.180,0	-5.182,9	-2.002,8	
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.075,1	1.360,1	285,0	26,5%	163,6	13,7%	3.964,3	4.550,3	585,9	14,8%	162,8	3,7%	
1.4 Exploração de Recursos Naturais	2.761,7	4.944,6	2.182,9	79,0%	1.870,9	60,9%	9.905,0	17.830,4	7.925,4	80,0%	6.957,7	62,6%	
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	92,9	210,0	117,1	126,0%	110,3	104,8%	
1.6 Demais	26,9	32,2	5,3	19,8%	2,3	7,6%	199,9	314,3	114,4	57,2%	95,6	42,4%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.3 IOF Ouro	5,3	6,0	0,7	12,9%	0,1	1,4%	16,0	19,5	3,5	21,8%	1,8	10,1%	
1.6.4 ITR	21,6	26,3	4,6	21,5%	2,2	9,1%	144,5	186,3	41,8	28,9%	27,1	16,6%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	39,4	108,5	69,1	175,3%	66,7	149,4%	
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2. DESPESA TOTAL	116.000,2	146.502,0	30.501,9	26,3%	17.394,5	13,5%	344.477,1	410.153,9	65.676,8	19,1%	28.877,1	7,5%	
2.1 Benefícios Previdenciários	54.534,0	61.552,5	7.018,5	12,9%	856,5	1,4%	159.228,3	176.306,7	17.078,4	10,7%	-60,5	0,0%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.416,6	25.204,3	787,7	3,2%	-	1.971,3	-7,3%	76.131,2	77.753,4	1.622,3	2,1%	-6.638,9	-7,8%
2.2.1 Ativo Civil	10.434,7	10.692,8	258,2	2,5%	-	920,9	-7,9%	34.389,0	35.005,4	616,4	1,8%	-3.110,1	-8,0%
2.2.2 Ativo Militar	2.571,8	2.670,2	98,4	3,8%	-	192,2	-6,7%	8.103,5	7.775,2	-328,4	-4,1%	-1.222,7	-13,4%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.980,5	7.137,4	156,9	2,2%	-	631,9	-8,1%	21.169,8	21.383,7	214,0	1,0%	-2.087,9	-8,8%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.256,7	4.483,6	226,9	5,3%	-	254,1	-5,4%	12.043,7	13.119,0	1.075,3	8,9%	-216,8	-1,6%
2.2.5 Outros	172,9	220,3	47,4	27,4%	27,8	14,5%	425,2	470,1	45,0	10,6%	-1,5	-0,3%	
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	18.521,4	32.081,0	13.559,6	73,2%	11.466,7	55,6%	60.653,3	83.881,1	23.227,8	38,3%	16.818,0	24,7%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.971,9	16.008,2	12.036,3	303,0%	11.587,5	262,1%	20.049,7	33.144,3	13.094,5	65,3%	10.932,5	48,5%	
2.3.2 Anistiados	12,1	12,1	-	0,1	-0,6%	-	1,4	-10,7%	38,9	35,8	-3,1	-8,1%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	76,8	59,3	-	17,5	-22,7%	-	26,2	-30,6%	185,3	167,6	-17,7	-9,5%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.674,3	6.456,6	782,4	13,8%	141,2	2,2%	16.604,4	18.571,0	1.966,6	11,8%	182,1	1,0%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	5.569,5	6.272,8	703,2	12,6%	73,9	1,2%	16.355,2	18.240,5	1.885,3	11,5%	127,8	0,7%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Precatórios	104,7	183,9	79,1	75,6%	67,3	57,7%	249,2	330,5	81,4	32,6%	54,3	19,4%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	5.110,6	4.717,4	-	393,3	-7,7%	-	970,7	-17,1%	8.090,3	11.012,9	2.922,6	36,1%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	487,5	441,2	-	46,3	-9,5%	-	101,4	-18,7%	1.469,1	1.541,8	72,7	4,9%	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	23,0	90,7	67,7	294,5%	65,1	254,4%	61,8	118,7	56,9	92,0%	49,9	71,9%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.116,9	1.847,6	730,8	65,4%	604,6	48,6%	5.507,4	8.480,3	2.972,9	54,0%	2.431,7	39,2%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	171,2	181,1	9,9	5,8%	-	9,4	-4,9%	415,6	489,0	73,4	17,7%	29,3	6,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	888,2	1.151,8	263,6	29,7%	163,2	16,5%	2.094,2	2.610,8	516,6	24,7%	292,4	12,4%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	-	37,5	-10,1%	1.865,4	997,0	-868,4	-46,6%	-1.089,3	-51,9%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real					
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %				
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	206,9	276,1	69,1	33,4%	45,7	19,9%	600,5	586,2	-14,3	-2,4%	-81,6	-12,1%				
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	55,0	147,6	92,6	168,5%	86,4	141,2%	2.219,8	4.985,4	2.765,6	124,6%	2.581,1	102,7%				
2.3.15.1 Equalização do custeio agropecuário	46,6	150,2	103,6	222,1%	98,3	189,4%	222,1	494,0	271,9	122,4%	251,0	100,3%				
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	49,2	127,0	77,7	158,0%	72,2	131,8%	710,7	1.638,4	927,7	130,5%	873,2	108,7%				
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,3	2,0	1,6	512,9%	1,6	450,6%	2,7	4,7	2,0	72,8%	1,7	54,9%				
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	0,9	7,5	6,7	747,9%	6,6	661,8%	10,7	26,2	15,4	143,8%	14,5	120,2%				
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.6 Pronaf	63,0	194,3	131,4	208,5%	124,2	177,2%	993,3	1.571,3	578,0	58,2%	481,9	42,9%				
2.3.15.7 Proex	-	52,6	54,2	-	1,6	3,0%	4,4	-7,5%	-26,7	243,5	270,1	-	278,8	-		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	17,6	7,4	10,1	-57,8%	-	-	12,1	-62,1%	105,9	77,8	-28,1	-26,5%	-39,7	-33,4%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	8,1	35,5	27,4	339,2%	26,5	294,6%	20,7	22,7	2,0	9,6%	-0,9	-3,8%				
2.3.15.11 Funcafé	3,7	0,5	-	3,2	-86,4%	-	3,6	-87,8%	3,9	0,5	-3,5	-87,4%	-3,9	-88,7%		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	0,2	-	0,2	-54,4%	-	0,2	-59,0%	483,1	282,3	-200,8	-41,6%	-257,6	-47,1%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,3	0,3	631,1%	0,3	556,9%	4,1	3,4	-0,7	-16,9%	-1,1	-25,0%				
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDN/FDCO	-	-	-	-	-	-	-	-	16,5	14,5	-2,0	-12,2%	-3,9	-20,6%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	3,0	-	3,0	-100,0%	-	3,3	-100,0%	-165,0	-8,8	156,1	-94,6%	177,7	-95,1%		
2.3.15.19 Proagro	136,3	-	136,3	-100,0%	-	151,8	-100,0%	236,4	1.399,0	1.162,6	491,7%	1.156,7	436,2%			
2.3.15.20 PNAFE	-	7,5	7,5	-	7,5	-	0,6	28,9	28,3	-	28,6	-				
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-6,0	-100,0%				
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	215,5	-	330,7	-	115,1	53,4%	-	90,8	37,8%	-404,8	-812,9	-408,0	100,8%	-369,8	81,6%
2.3.16 Transferências ANA	15,9	11,0	-	4,9	-30,8%	-	6,7	-37,8%	45,8	23,0	-22,8	-49,8%	-28,3	-54,9%		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	107,5	121,1	13,6	12,7%	-	1,5	1,2%	284,3	350,6	66,4	23,3%	36,3	11,4%			
2.3.18 Impacto Primário do FIES	271,2	226,7	-	44,5	-16,4%	-	75,1	-24,9%	1.120,7	766,7	-353,9	-31,6%	-483,5	-38,3%		
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	18.528,1	27.664,2	9.136,1	49,3%	7.042,6	34,2%	48.464,3	72.212,7	23.748,4	49,0%	18.758,4	34,5%				
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.690,3	18.529,2	5.838,8	46,0%	4.404,9	31,2%	34.606,0	52.187,0	17.580,9	50,8%	14.062,6	36,2%				
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.182,6	1.191,2	8,6	0,7%	-	125,0	-9,5%	3.099,2	3.167,9	68,7	2,2%	-268,3	-7,7%			
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	2.741,2	7.385,8	4.644,6	169,4%	4.334,9	142,1%	8.131,2	21.864,0	13.732,8	168,9%	13.040,3	142,8%				
2.4.1.3 Saúde	7.790,4	8.836,2	1.045,8	13,4%	165,6	1,9%	21.269,7	25.283,0	4.013,3	18,9%	1.765,6	7,4%				
2.4.1.4 Educação	748,0	788,3	40,3	5,4%	-	44,2	-5,3%	1.482,3	1.107,8	-374,5	-25,3%	-547,9	-33,0%			
2.4.1.5 Demais	228,2	327,6	99,4	43,6%	73,6	29,0%	623,6	764,2	140,6	22,6%	72,9	10,4%				
2.4.2 Discretionárias	5.837,7	9.135,1	3.297,3	56,5%	2.637,7	40,6%	13.858,3	20.025,7	6.167,4	44,5%	4.695,8	30,2%				

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.1 Saúde	1.370,8	1.971,4	600,6	43,8%	445,7	29,2%	3.226,7	4.702,9	1.476,2	45,7%	1.134,9	31,4%
2.4.2.2 Educação	1.140,0	1.612,3	472,2	41,4%	343,4	27,1%	3.254,2	3.926,0	671,8	20,6%	315,3	8,6%
2.4.2.3 Defesa	810,0	655,0	-	155,0 -19,1%	246,5	-27,3%	1.388,7	1.560,4	171,7	12,4%	23,8	1,5%
2.4.2.4 Transporte	154,1	471,2	317,2	205,9%	299,7	174,8%	769,5	1.324,9	555,5	72,2%	479,0	55,5%
2.4.2.5 Administração	529,9	626,9	97,0	18,3%	37,1	6,3%	1.031,5	1.077,7	46,1	4,5%	-67,7	-5,9%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	210,1	305,3	95,1	45,3%	71,4	30,5%	497,2	918,0	420,7	84,6%	373,1	66,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	134,1	307,8	173,7	129,6%	158,6	106,3%	312,2	643,9	331,7	106,3%	300,0	85,7%
2.4.2.8 Assistência Social	199,4	761,7	562,3	282,0%	539,7	243,2%	247,7	1.290,9	1.043,2	421,1%	1.023,9	370,5%
2.4.2.9 Demais	1.289,3	2.423,5	1.134,2	88,0%	988,5	68,9%	3.130,6	4.581,0	1.450,5	46,3%	1.113,4	31,7%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	139.553,0	177.703,9	38.150,9	27,3%	22.382,2	14,4%	428.998,2	520.485,5	91.487,3	21,3%	45.867,9	9,5%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	30.260,2	36.517,3	6.257,1	20,7%	2.837,9	8,4%	99.701,1	130.846,5	31.145,4	31,2%	20.807,6	18,6%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	25.333,7	31.983,3	6.649,7	26,2%	3.787,1	13,4%	91.929,9	120.420,0	28.490,1	31,0%	18.949,7	18,3%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	19.122,0	22.523,7	3.401,7	17,8%	1.241,0	5,8%	68.956,0	85.688,4	16.732,4	24,3%	9.510,5	12,3%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.075,1	1.360,1	285,0	26,5%	163,6	13,7%	3.964,3	4.550,3	585,9	14,8%	162,8	3,7%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	2.761,7	4.944,6	2.182,9	79,0%	1.870,9	60,9%	9.905,0	17.830,4	7.925,4	80,0%	6.957,7	62,6%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	92,9	210,0	117,1	126,0%	110,3	104,8%
4.1.5 Demais	2.374,9	3.155,0	780,0	32,8%	511,7	19,4%	9.011,7	12.141,0	3.129,3	34,7%	2.208,4	21,8%
IOF Ouro	5,3	6,0	0,7	12,9%	0,1	1,4%	16,0	19,5	3,5	21,8%	1,8	10,1%
ITR	21,6	26,3	4,6	21,5%	2,2	9,1%	144,5	186,3	41,8	28,9%	27,1	16,6%
FUNDEB (Complem. União)	1.116,9	1.847,6	730,8	65,4%	604,6	48,6%	5.507,4	8.480,3	2.972,9	54,0%	2.431,7	39,2%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.231,2	1.275,1	43,9	3,6% -	95,2	-6,9%	3.343,8	3.454,9	111,1	3,3%	-252,3	-6,7%
FCDF - OCC	171,2	181,1	9,9	5,8% -	9,4	-4,9%	415,6	489,0	73,4	17,7%	29,3	6,3%
FCDF - Pessoal	1.060,0	1.094,0	34,0	3,2% -	85,8	-7,3%	2.928,2	2.965,9	37,7	1,3%	-281,5	-8,6%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	4.909,8	4.389,9	-	519,9 -10,6%	1.074,6	-19,7%	7.700,5	10.203,3	2.502,8	32,5%	1.712,7	19,9%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	16,8	144,0	127,3	758,7%	125,4	671,5%	70,8	223,2	152,4	215,3%	145,2	182,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	9,8	143,8	134,0	-	132,9	-	43,3	221,6	178,3	412,3%	174,5	358,7%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	6,9	0,2	6,7	-97,2% -	7,5	-97,5%	27,5	1,6	-26,0	-94,3%	-29,3	-94,9%
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	109.292,8	141.186,6	31.893,8	29,2%	19.544,4	16,1%	329.297,1	389.639,0	60.342,0	18,3%	25.060,3	6,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR:03208448970
Date: 2022.05.04 14:15:38 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Paraná
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.103493/2021-14

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Paraná

UF: PR

Número do PVL: PVL02.003481/2021-28

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 07/04/2022

Data Limite de Conclusão: 21/04/2022

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Educação

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 90.560.000,00

Analista Responsável: Tiago Da Fonte Didier Sousa

Vínculos

PVL: PVL02.003481/2021-28

Processo: 17944.103493/2021-14

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.103493/2021-14

Checklist**Legenda:** AD Adequado (28) - IN Inadequado (3) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (4)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Não informada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
DN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
IN	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	

Processo nº 17944.103493/2021-14

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Certidão do Tribunal de Contas	04/06/2022	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL**Informações sobre o interessado**

E-mails para contato: ratinhojunior@governadoria.pr.gov.br (Governador); darcipiana@vice.pr.gov.br (Vice-Governador); tobiasprando@sepl.pr.gov.br (Gerente de Projetos); bernardobraga@sefa.pr.gov.br (Bernardo Piccoli Medeiros Braga); augustozanardini@sefa.pr.gov.br (Augusto Barros Zanardini); marlene.strada@sefa.pr.gov.br (Marlene de Souza Strada).

No que se refere ao Contrato de Devolução de Valores Relativos à Dívida Mobiliária do Estado de Alagoas, firmado entre os Estados de Alagoas e Paraná, no exercício de 2002, o Parecer PGFN/CAF/nº 1862/2010, de 31/08/2010 (fls. 256/260), exara o entendimento de que "os Estados do Paraná e de Alagoas cumpriram o disposto no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101 de 2000". (Processo nº 17944.002087/2011-63 fls 169/170)

* Termo de Ajuste entre Estado do PR e Copel (04/08/1994) no valor original de R\$ 346.038.135,35, com sua regularização analisada no Processo 19406.000137/2005-42. O 4º Termo Aditivo (21/01/2005) consolidou o valor do ressarcimento em R\$ 1.197.403.383,99 (fls. 255v). >O Gov. PR encaminhou o OF CEE/G 135/13, de 14/08/2013 (pág. 154), ao Secretário do TN para solicitar o cancelamento da Operação de Crédito c/a CAIXA, de R\$ 184.756.807,00, no âmbito do PAC 2 - Manejo de Águas Pluviais.

Processo nº 17944.103493/2021-14

Outros lançamentos

COFEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103493/2021-14

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.



Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.103493/2021-14

Processo nº 17944.103493/2021-14

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiar parcialmente a execução do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Taxa de Juros: LIBOR 3 meses mais margem variável a ser definida periodicamente pelo BID.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Indexador: Despesas de inspeção e Vigilância, em determinado semestre, não mais que 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72

Prazo de amortização (meses): 228

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2022

Ano de término da Operação: 2047

Processo nº 17944.103493/2021-14

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2022	15.076.188,00	14.687.477,00	0,00	576.120,00	576.120,00
2023	7.563.812,00	50.544.788,00	0,00	1.152.240,00	1.152.240,00
2024	0,00	16.756.251,00	0,00	2.645.760,00	2.645.760,00
2025	0,00	5.071.992,00	0,00	3.428.560,00	3.428.560,00
2026	0,00	3.499.492,00	0,00	3.520.254,00	3.520.254,00
2027	0,00	0,00	0,00	3.575.311,00	3.575.311,00
2028	0,00	0,00	2.352.207,79	3.632.744,73	5.984.952,52
2029	0,00	0,00	4.704.415,58	3.537.146,18	8.241.561,76
2030	0,00	0,00	4.704.415,58	3.345.949,09	8.050.364,67
2031	0,00	0,00	4.704.415,58	3.154.752,00	7.859.167,58
2032	0,00	0,00	4.704.415,58	2.963.554,91	7.667.970,49
2033	0,00	0,00	4.704.415,58	2.772.357,82	7.476.773,40
2034	0,00	0,00	4.704.415,58	2.581.160,73	7.285.576,31
2035	0,00	0,00	4.704.415,58	2.389.963,64	7.094.379,22
2036	0,00	0,00	4.704.415,58	2.198.766,54	6.903.182,12
2037	0,00	0,00	4.704.415,58	2.007.569,45	6.711.985,03
2038	0,00	0,00	4.704.415,58	1.816.372,36	6.520.787,94
2039	0,00	0,00	4.704.415,58	1.625.175,27	6.329.590,85
2040	0,00	0,00	4.704.415,58	1.433.978,19	6.138.393,77
2041	0,00	0,00	4.704.415,58	1.242.781,09	5.947.196,67
2042	0,00	0,00	4.704.415,58	1.051.584,00	5.755.999,58
2043	0,00	0,00	4.704.415,58	860.386,91	5.564.802,49
2044	0,00	0,00	4.704.415,58	669.189,82	5.373.605,40
2045	0,00	0,00	4.704.415,58	477.992,73	5.182.408,31
2046	0,00	0,00	4.704.415,58	286.795,63	4.991.211,21

Processo nº 17944.103493/2021-14

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2047	0,00	0,00	3.528.311,77	95.598,55	3.623.910,32
Total:	22.640.000,00	90.560.000,00	90.560.000,00	53.042.064,64	143.602.064,64

Processo nº 17944.103493/2021-14**Operações não Contratadas**

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.100690/2022-62**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Multissetorial**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 130.000.000,00**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2022	0,00	51.100.000,00	0,00	739.253,25	739.253,25
2023	0,00	22.650.000,00	0,00	977.613,36	977.613,36
2024	0,00	25.493.000,00	0,00	1.254.374,80	1.254.374,80
2025	0,00	19.010.000,00	0,00	1.548.924,11	1.548.924,11
2026	0,00	11.147.000,00	0,00	1.763.266,03	1.763.266,03
2027	0,00	600.000,00	6.500.000,00	1.856.799,76	8.356.799,76
2028	0,00	0,00	6.500.000,00	1.766.913,69	8.266.913,69
2029	0,00	0,00	6.500.000,00	1.672.678,29	8.172.678,29
2030	0,00	0,00	6.500.000,00	1.578.442,90	8.078.442,90
2031	0,00	0,00	6.500.000,00	1.484.207,50	7.984.207,50
2032	0,00	0,00	6.500.000,00	1.389.972,10	7.889.972,10
2033	0,00	0,00	6.500.000,00	1.295.736,71	7.795.736,71

Processo nº 17944.103493/2021-14

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2034	0,00	0,00	6.500.000,00	1.201.501,31	7.701.501,31
2035	0,00	0,00	6.500.000,00	1.107.265,91	7.607.265,91
2036	0,00	0,00	6.500.000,00	1.013.030,52	7.513.030,52
2037	0,00	0,00	6.500.000,00	918.795,12	7.418.795,12
2038	0,00	0,00	6.500.000,00	824.559,72	7.324.559,72
2039	0,00	0,00	6.500.000,00	730.324,33	7.230.324,33
2040	0,00	0,00	6.500.000,00	636.088,93	7.136.088,93
2041	0,00	0,00	6.500.000,00	541.853,53	7.041.853,53
2042	0,00	0,00	6.500.000,00	447.618,14	6.947.618,14
2043	0,00	0,00	6.500.000,00	353.382,74	6.853.382,74
2044	0,00	0,00	6.500.000,00	259.147,34	6.759.147,34
2045	0,00	0,00	6.500.000,00	164.911,94	6.664.911,94
2046	0,00	0,00	6.500.000,00	70.676,55	6.570.676,55
Total:	0,00	130.000.000,00	130.000.000,00	25.597.338,58	155.597.338,58

17944.101294/2022-52

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Moeda: Real

Valor: 209.700.000,00

Status: Deferido

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2022	10.000.000,00	41.940.000,00	0,00	0,00	0,00
2023	13.300.000,00	83.880.000,00	0,00	6.231.254,82	6.231.254,82
2024	0,00	83.880.000,00	0,00	14.454.730,64	14.454.730,64
2025	0,00	0,00	6.167.647,06	20.819.710,32	26.987.357,38

Processo nº 17944.103493/2021-14

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	0,00	12.335.294,12	20.733.596,75	33.068.890,87
2027	0,00	0,00	12.335.294,12	18.534.933,23	30.870.227,35
2028	0,00	0,00	12.335.294,12	17.302.693,90	29.637.988,02
2029	0,00	0,00	12.335.294,12	16.070.454,57	28.405.748,69
2030	0,00	0,00	12.335.294,12	14.838.215,24	27.173.509,36
2031	0,00	0,00	12.335.294,12	13.605.975,92	25.941.270,04
2032	0,00	0,00	12.335.294,12	12.373.736,59	24.709.030,71
2033	0,00	0,00	12.335.294,12	11.141.497,26	23.476.791,38
2034	0,00	0,00	12.335.294,12	9.909.257,93	22.244.552,05
2035	0,00	0,00	12.335.294,12	8.677.018,60	21.012.312,72
2036	0,00	0,00	12.335.294,12	7.444.779,27	19.780.073,39
2037	0,00	0,00	12.335.294,12	6.212.539,95	18.547.834,07
2038	0,00	0,00	12.335.294,12	4.980.300,62	17.315.594,74
2039	0,00	0,00	12.335.294,12	3.748.061,29	16.083.355,41
2040	0,00	0,00	12.335.294,12	2.515.821,96	14.851.116,08
2041	0,00	0,00	12.335.294,12	1.283.582,63	13.618.876,75
2042	0,00	0,00	6.167.647,02	179.701,57	6.347.348,59
Total:	23.300.000,00	209.700.000,00	209.700.000,00	211.057.863,06	420.757.863,06

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.103493/2021-14

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	835.708.081,55	0,00	475.664.488,93	1.311.372.570,48
2023	18.523.563,30	0,00	370.140.637,87	388.664.201,17
2024	9.261.781,65	0,00	286.855.992,64	296.117.774,29
2025	0,00	0,00	134.143.584,09	134.143.584,09
Total:	863.493.426,50	0,00	1.266.804.703,53	2.130.298.130,03

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2022	1.797.263.760,10	798.394.470,95	50.566.212,11	53.203.206,91	1.847.829.972,21	851.597.677,86
2023	2.230.692.732,04	963.296.939,16	65.674.752,69	67.980.259,66	2.296.367.484,73	1.031.277.198,82
2024	2.149.270.208,73	943.648.136,27	91.506.116,39	76.000.571,54	2.240.776.325,12	1.019.648.707,81
2025	2.123.362.259,05	1.880.516.788,74	101.112.906,72	81.864.149,64	2.224.475.165,77	1.962.380.938,38
2026	2.123.362.259,05	2.147.221.969,93	105.062.022,84	79.162.180,21	2.228.424.281,89	2.226.384.150,14
2027	2.074.850.101,96	2.072.256.442,09	117.987.042,23	77.449.876,19	2.192.837.144,19	2.149.706.318,28

Processo nº 17944.103493/2021-14

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2028	1.977.691.271,95	2.210.710.131,62	130.593.596,62	77.751.755,76	2.108.284.868,57	2.288.461.887,38
2029	1.985.004.092,93	2.188.538.173,41	126.059.084,34	72.248.372,86	2.111.063.177,27	2.260.786.546,27
2030	4.544.179.389,65	842.114.767,62	113.019.309,97	63.426.719,56	4.657.198.699,62	905.541.487,18
2031	854.299.224,72	959.825.545,25	104.030.078,77	57.182.506,19	958.329.303,49	1.017.008.051,44
2032	700.199.424,59	786.690.746,10	100.541.044,36	29.542.295,49	800.740.468,95	816.233.041,59
2033	670.085.378,65	754.166.213,92	95.468.932,24	29.321.327,28	765.554.310,89	783.487.541,20
2034	665.186.417,27	751.374.914,56	95.220.486,59	28.524.809,66	760.406.903,86	779.899.724,22
2035	665.186.417,27	755.668.485,49	89.596.038,73	27.752.774,23	754.782.456,00	783.421.259,72
2036	556.545.051,01	637.307.156,68	86.566.641,59	27.086.938,00	643.111.692,60	664.394.094,68
2037	556.545.051,01	644.015.653,07	83.115.191,49	26.053.678,21	639.660.242,50	670.069.331,28
2038	556.545.051,01	652.602.528,44	75.851.930,16	25.076.219,66	632.396.981,17	677.678.748,10
2039	556.385.882,64	663.161.561,69	71.739.865,04	24.113.514,35	628.125.747,68	687.275.076,04
2040	497.532.247,73	604.873.628,44	72.897.656,18	23.145.411,15	570.429.903,91	628.019.039,59
2041	491.247.982,39	550.993.957,46	72.465.693,73	18.106.422,86	563.713.676,12	569.100.380,32
2042	484.328.513,08	564.618.427,28	70.305.881,81	16.766.249,09	554.634.394,89	581.384.676,37
2043	445.075.292,00	518.207.974,04	70.305.881,81	14.645.619,76	515.381.173,81	532.853.593,80
2044	445.075.292,00	600.729.524,03	70.305.881,81	13.585.305,11	515.381.173,81	614.314.829,14
2045	429.688.651,84	565.830.694,39	70.305.881,81	12.804.020,60	499.994.533,65	578.634.714,99
2046	429.688.651,84	545.794.767,43	0,00	0,00	429.688.651,84	545.794.767,43
2047	429.688.651,84	525.133.811,55	0,00	0,00	429.688.651,84	525.133.811,55
Restante a pagar	429.688.651,85	525.133.811,55	0,00	0,00	429.688.651,85	525.133.811,55
Total:	30.868.667.908,20	25.652.827.221,16	2.130.298.130,03	1.022.794.183,97	32.998.966.038,23	26.675.621.405,13

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.103493/2021-14

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,13940	25/02/2022
Iene	0,04447	25/02/2022

Processo nº 17944.103493/2021-14

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2021

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 481.771.597,97

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em 8.123.302.307,41 restos a pagar não processados):

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2022

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 7.471.609.230,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2022

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 49.608.924.023,05

Processo nº 17944.103493/2021-14

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2021

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 30.868.667.908,20

Deduções: 20.218.970.449,91

Dívida consolidada líquida (DCL): 10.649.697.458,29

Receita corrente líquida (RCL): 47.821.663.225,78

% DCL/RCL: 22,27

Processo nº 17944.103493/2021-14

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.103493/2021-14

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.103493/2021-14

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

**-----
Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001**

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2021

Período:

3º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	25.189.465.660,22	479.159.398,24	681.356.321,80	2.730.028.052,21	1.039.346.006,69
Despesas não computadas	5.019.424.406,11	69.467.641,88	302.939.291,32	733.122.805,30	270.845.839,85
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103493/2021-14

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	20.170.041.254,11	409.691.756,36	378.417.030,48	1.996.905.246,91	768.500.166,84
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	47.808.298.301,78	47.808.298.301,78	47.808.298.301,78	47.808.298.301,78	47.808.298.301,78
TDP/RCL	42,19	0,86	0,79	4,18	1,61
Limite máximo	49,00	1,64	1,36	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

20873

Data da LOA

15/12/2021

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
142 - Oerações de Crédito Externas	5015 - Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Processo nº 17944.103493/2021-14

Número do PLOA

553/2021

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)**O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?**

Sim

Número da Lei do PPA

20077

Data da Lei do PPA

18/12/2019

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Programa 42 - Gestão Administrativa	6372 - Desenvolvimento da Educação Básica - Ensino Médio
Programa 42 - Gestão Administrativa	6453 - Recuperação da Infraestrutura Física e Logística Escola
Programa 42 - Gestão Administrativa	6464 - Modernizar a Infraestrutura e Fomentar a Utilização e Novos Recursos
Programa 42 - Gestão Administrativa	6465 - Desenvolvimento da Educação Profissional de Nível Médio
Programa 42 - Gestão Administrativa	6090 - Gestão Administrativa - SEED

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**O exercício de 2021 foi analisado pelo Tribunal de Contas?**

Não

Processo nº 17944.103493/2021-14

Em relação às contas do exercício de 2021:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

12,34 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

30,33 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Processo nº 17944.103493/2021-14

Repasso de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.103493/2021-14

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 3 - Inserida por Augusto Barros Zanardini | CPF 07948159959 | Perfil Operador de Ente | Data 03/05/2022 10:47:

49

Para dar cumprimento ao Solicitado no Ofício SEI Nº 117059/2022/ME, que solicitou retificação do tipo de operação: "Financiamento de organismos", foi necessário a criação de um novo ROF (ROF:TB104325), inserido na aba Documentos.

Nota 2 - Inserida por Augusto Barros Zanardini | CPF 07948159959 | Perfil Operador de Ente | Data 08/11/2021 09:56:

50

Informa-se que não foi protocolado pedido para contratação de Operações de Crédito e também não foi contratada Operação de Crédito enquadrada na alínea a), inciso I, § 1º c/c alínea b), inciso I, § 2º, ambos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destinada ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento de decreto legislativo de calamidade pública relativo ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Nota 1 - Inserida por Augusto Barros Zanardini | CPF 07948159959 | Perfil Operador de Ente | Data 08/11/2021 09:56:

34

Informa-se que foi anexado na aba "Documentos" o Decreto Legislativo Nº 17, de 07 julho de 2021, que prorrogou o estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 31 de dezembro de 2021.

Processo nº 17944.103493/2021-14**Documentos anexos**

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	20716	24/09/2021	Dólar dos EUA	90.560.000,00	26/10/2021	DOC00.044896/2021-71

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRÍÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo nº da Lei nº 4320/1964- Lei Orçamentaria Anual	02/02/2022	04/02/2022	DOC00.012442/2022-12
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS	06/04/2022	07/04/2022	DOC00.034796/2022-18
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE	03/02/2022	10/03/2022	DOC00.026800/2022-74
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE	05/10/2021	03/11/2021	DOC00.045924/2021-78
Documentação adicional	RREO 1º Bimestre - 2022	29/03/2022	06/04/2022	DOC00.034370/2022-64
Documentação adicional	Publicação RREO 6 bimestre - DIOE110105	27/01/2022	08/03/2022	DOC00.025775/2022-10
Documentação adicional	Publicação RREO 5 bimestre - DIOE11063	24/11/2021	08/03/2022	DOC00.025828/2022-94
Documentação adicional	Publicação RREO 4 bimestre - DIOE11024	23/09/2021	08/03/2022	DOC00.025774/2022-67
Documentação adicional	Publicação RREO 3 bimestre - DIODE 10982	22/07/2021	08/03/2022	DOC00.025773/2022-12
Documentação adicional	Estado de Calamidade Pública	17/07/2021	08/11/2021	DOC00.046770/2021-31
Documentação adicional	Estado de Calamidade Pública	07/07/2021	03/11/2021	DOC00.046019/2021-35
Documentação adicional	Publicação RREO 2 Bimestre - DIOE 10.982	24/05/2021	10/01/2022	DOC00.000582/2022-48
Documentação adicional	Publicação RREO 1 Bimestre - DIOE 10.904	30/03/2021	10/01/2022	DOC00.000544/2022-95
Módulo do ROF	Extrato ROF	03/05/2022	03/05/2022	DOC00.041181/2022-48
Módulo do ROF	Extrato ROF	06/04/2022	07/04/2022	DOC00.034795/2022-73
Módulo do ROF	Extrato de cadastro ROF	10/03/2022	10/03/2022	DOC00.026994/2022-16
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	09/03/2022	10/03/2022	DOC00.026882/2022-57
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	20/12/2021	21/12/2021	DOC00.056118/2021-25
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	16/12/2021	21/12/2021	DOC00.056247/2021-13

Processo nº 17944.103493/2021-14

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRÍÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	25/03/2022	31/03/2022	DOC00.033336/2022-72
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	02/02/2022	10/03/2022	DOC00.026740/2022-90
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	20/12/2021	21/12/2021	DOC00.056119/2021-70
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	16/12/2021	21/12/2021	DOC00.056210/2021-95
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO Nº 15/0138	18/12/2019	26/10/2021	DOC00.044895/2021-27

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 27/04/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	27/04/2022

Em retificação pelo interessado - 23/03/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/03/2022

Em retificação pelo interessado - 07/01/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	07/01/2022

Processo nº 17944.103493/2021-14**Resumo**

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,13940	25/02/2022

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2022	75.484.819,29	1.615.935.910,48	1.691.420.729,77
2023	259.769.883,45	588.951.611,17	848.721.494,62
2024	86.117.076,39	511.016.498,49	597.133.574,88
2025	26.066.995,68	231.843.578,09	257.910.573,77
2026	17.985.289,18	57.288.891,80	75.274.180,98
2027	0,00	3.083.640,00	3.083.640,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103493/2021-14

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2022	2.960.911,13	2.703.226.968,22	2.706.187.879,35
2023	5.921.822,26	3.338.900.284,47	3.344.822.106,73
2024	13.597.618,94	3.281.326.497,42	3.294.924.116,36
2025	17.620.741,26	4.221.804.002,10	4.239.424.743,36
2026	18.091.993,41	4.496.939.452,33	4.515.031.445,74
2027	18.374.953,35	4.416.362.626,51	4.434.737.579,86
2028	30.759.064,98	4.468.871.720,19	4.499.630.785,17
2029	42.356.682,51	4.442.258.135,03	4.484.614.817,54
2030	41.374.044,18	5.631.432.045,60	5.672.806.089,79
2031	40.391.405,86	2.042.312.661,00	2.082.704.066,86
2032	39.408.767,54	1.682.232.263,86	1.721.641.031,40
2033	38.426.129,21	1.612.584.052,72	1.651.010.181,93
2034	37.443.490,89	1.602.132.275,96	1.639.575.766,85

Processo nº 17944.103493/2021-14

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2035	36.460.852,56	1.598.312.810,86	1.634.773.663,42
2036	35.478.214,19	1.365.898.329,72	1.401.376.543,91
2037	34.495.575,86	1.366.405.563,49	1.400.901.139,35
2038	33.512.937,54	1.365.035.166,23	1.398.548.103,77
2039	32.530.299,21	1.368.643.707,99	1.401.174.007,21
2040	31.547.660,94	1.249.975.275,03	1.281.522.935,97
2041	30.565.022,57	1.182.623.835,22	1.213.188.857,79
2042	29.582.384,24	1.178.073.008,52	1.207.655.392,76
2043	28.599.745,92	1.083.457.042,86	1.112.056.788,78
2044	27.617.107,59	1.164.433.964,79	1.192.051.072,38
2045	26.634.469,27	1.112.882.897,06	1.139.517.366,33
2046	25.651.830,89	1.009.252.754,33	1.034.904.585,22
2047	18.624.724,70	954.822.463,39	973.447.188,09
Restante a pagar	0,00	954.822.463,40	954.822.463,40

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior 8.123.302.307,41

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 8.123.302.307,41

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 481.771.597,97

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 481.771.597,97

Processo nº 17944.103493/2021-14

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	7.471.609.230,00
---	-------------------------

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
---	------

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
---	------

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
---	------

Despesa de capital do exercício ajustadas	7.471.609.230,00
--	-------------------------

Liberações de crédito já programadas	1.615.935.910,48
--------------------------------------	------------------

Liberação da operação pleiteada	75.484.819,29
---------------------------------	---------------

Liberações ajustadas	1.691.420.729,77
-----------------------------	-------------------------

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2022	75.484.819,29	1.615.935.910,48	49.527.203.416,82	3,42	21,34
2023	259.769.883,45	588.951.611,17	49.429.316.365,68	1,72	10,73
2024	86.117.076,39	511.016.498,49	49.331.622.781,44	1,21	7,57
2025	26.066.995,68	231.843.578,09	49.234.122.281,73	0,52	3,27
2026	17.985.289,18	57.288.891,80	49.136.814.484,94	0,15	0,96
2027	0,00	3.083.640,00	49.039.699.010,19	0,01	0,04
2028	0,00	0,00	48.942.775.477,39	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	48.846.043.507,16	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	48.749.502.720,91	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	48.653.152.740,76	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	48.556.993.189,60	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	48.461.023.691,06	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	48.365.243.869,52	0,00	0,00

Processo nº 17944.103493/2021-14

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2035	0,00	0,00	48.269.653.350,10	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	48.174.251.758,65	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	48.079.038.721,76	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	47.984.013.866,78	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	47.889.176.821,77	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	47.794.527.215,55	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	47.700.064.677,65	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	47.605.788.838,34	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	47.511.699.328,63	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	47.417.795.780,25	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	47.324.077.825,66	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	47.230.545.098,05	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	47.137.197.231,33	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2022	2.960.911,13	2.703.226.968,22	49.527.203.416,82	5,46
2023	5.921.822,26	3.338.900.284,47	49.429.316.365,68	6,77
2024	13.597.618,94	3.281.326.497,42	49.331.622.781,44	6,68
2025	17.620.741,26	4.221.804.002,10	49.234.122.281,73	8,61
2026	18.091.993,41	4.496.939.452,33	49.136.814.484,94	9,19
2027	18.374.953,35	4.416.362.626,51	49.039.699.010,19	9,04
2028	30.759.064,98	4.468.871.720,19	48.942.775.477,39	9,19
2029	42.356.682,51	4.442.258.135,03	48.846.043.507,16	9,18
2030	41.374.044,18	5.631.432.045,60	48.749.502.720,91	11,64
2031	40.391.405,86	2.042.312.661,00	48.653.152.740,76	4,28

Processo nº 17944.103493/2021-14

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2032	39.408.767,54	1.682.232.263,86	48.556.993.189,60	3,55
2033	38.426.129,21	1.612.584.052,72	48.461.023.691,06	3,41
2034	37.443.490,89	1.602.132.275,96	48.365.243.869,52	3,39
2035	36.460.852,56	1.598.312.810,86	48.269.653.350,10	3,39
2036	35.478.214,19	1.365.898.329,72	48.174.251.758,65	2,91
2037	34.495.575,86	1.366.405.563,49	48.079.038.721,76	2,91
2038	33.512.937,54	1.365.035.166,23	47.984.013.866,78	2,91
2039	32.530.299,21	1.368.643.707,99	47.889.176.821,77	2,93
2040	31.547.660,94	1.249.975.275,03	47.794.527.215,55	2,68
2041	30.565.022,57	1.182.623.835,22	47.700.064.677,65	2,54
2042	29.582.384,24	1.178.073.008,52	47.605.788.838,34	2,54
2043	28.599.745,92	1.083.457.042,86	47.511.699.328,63	2,34
2044	27.617.107,59	1.164.433.964,79	47.417.795.780,25	2,51
2045	26.634.469,27	1.112.882.897,06	47.324.077.825,66	2,41
2046	25.651.830,89	1.009.252.754,33	47.230.545.098,05	2,19
2047	18.624.724,70	954.822.463,39	47.137.197.231,33	2,07
Média até 2027:				7,63
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				66,31
Média até o término da operação:				4,80
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				41,71

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.103493/2021-14

Receita Corrente Líquida (RCL)	47.821.663.225,78
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.649.697.458,29
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.008.120.130,03
Valor da operação pleiteada	465.424.064,00
Saldo total da dívida líquida	14.123.241.652,32
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,30
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	14,77%

Operações de crédito pendentes de regularização -----**Data da Consulta:** 03/05/2022**Cadastro da Dívida Pública (CDP)** -----**Data da Consulta:** 03/05/2022

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2021	Atualizado e homologado	28/03/2022 17:00:40



Parecer Jurídico

Operação de Crédito Externo

Programa Educação Para o Futuro do Estado do Paraná

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado do Paraná para realizar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, no valor de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente a execução do Programa “Educação para o Futuro do Estado do Paraná”, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei específica: Lei nº 20.716, de 24 de setembro de 2021, sua publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado — DIOE, edição eletrônica nº 11.025, de 24 de setembro de 2021, na página 05;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- c) atendimento do disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Letícia Ferreira da Silva

Procuradora Geral do Estado do Paraná

Representante do Órgão Jurídico

De acordo,

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **ParecerdoOrgaoJuridicoProgramaEducacaoparaofuturo21_02_22.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 07/03/2022 18:36, **Carlos Massa Ratinho Junior** em 09/03/2022 17:00.

Inserido ao protocolo **18.247.155-0** por: **Thiago Lima Teixeira** em: 22/02/2022 15:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
66ec5ea9242a27865d5d089235c4c112.

Protocolo nº: 18.145.509-8

Interessado: SEED-PR

Assunto: Operação de crédito externo. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Informação nº 461/2021 – AT/GAB-PGE

I- RELATÓRIO

Versa o protocolado sobre minutas de contrato de operação de crédito a ser firmada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para financiamento parcial do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná, nos termos da Lei 20.716/2021.

Este protocolo já foi analisado por esta Procuradoria por meio da Informação nº 432/2021 quando se apontou a necessidade de revisão da utilização da taxa LIBOR no contrato.

Seguiram-se ao protocolo os documentos abaixo listados:

- a) Despacho nº 1782/2021 – SEED/ASS TEC (fl. 84);
- b) Despacho nº 19/2021 NPS/SEED (fl. 85);
- c) Ata de Negociação (fls. 86/89);
- d) Normas Gerais do Contrato de Empréstimo (fls. 90/144);
- e) Minuta de Contrato de Empréstimo e anexos (fls. 145/162);
- f) Contrato de Garantia (fls. 163/167);
- g) Despacho nº 1863/2021 – SEED/ASS TEC (fl. 168);
- h) Ofício n.º 4.339/2021 – GS/SEED (fl. 169).

É o breve relatório.

II- ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A minuta de contrato já foi objeto de análise desta PGE através da Informação nº 432/2021 quando tratou-se do texto sujeito a modificações durante o processo de negociação, o que efetivamente veio a ocorrer pelo que se observa da Ata de Negociação constante do protocolado.

Naquela oportunidade foram pontuadas questões acerca da taxa de juros:

16. O capítulo II trata do empréstimo em si, sendo que o valor do mesmo – de até US\$90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil Dólares) – está em conformidade com a lei autorizativa.

17. Ainda neste capítulo são definidos: a moeda do empréstimo (que, em regra, será o dólar), o prazo para desembolso (que será de 5 anos a contar da entrada em vigor do contrato), o cronograma de amortização (cujas datas ainda serão definidas), juros (em conformidade com as normas gerais), comissão de crédito (conforme normas gerais), recursos para inspeção e vigilância (conforme normas gerais), conversão (conforme normas gerais).

18. Ao tratar da conversão de taxa de juros, a cláusula afirma que “O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.”.

19. Ocorre que, ao que se tem notícia, a “Taxa LIBOR” já não será utilizada pelo BID, razão pela qual esta subcláusula deverá ser debatida (revisada) no momento das negociações.

Neste aspecto, depreende-se da ata de negociação que foi mantida a Taxa LIBOR nos seguintes termos:

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – junho de 2021 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

(...) 3. Transição da Taxa LIBOR. O Banco informou ao Mutuário sobre a substituição, proximamente, da taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, ante a qual o Banco desenvolveu uma estratégia de transição da taxa LIBOR e se encontra em processo de adoção da SOFR (Secured Overnight Financing Rate) como taxa base alternativa, a qual substituirá a taxa LIBOR. Para tal efeito e de acordo com o estabelecido no Artigo 3.07(e) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, o Banco notificará o Mutuário sobre a nova taxa base de juros no prazo previsto no mencionado Artigo 3.07(e). Uma vez que o Banco haja efetuado tal notificação, o contrato de empréstimo ora em negociação ficará sujeito à nova taxa base de juros.

Cabe destacar que a solução apresentada permite que haja a substituição da LIBOR pela SOFR que será utilizada em todos os empréstimos do BID e demais instituições multilaterais, não havendo qualquer afronta a ordem jurídica pátria. Ainda, as demais alterais ocorridas durante o processo de negociação envolveram majoritariamente questões técnicas e redacionais e estão identificadas na ata de negociação e igualmente não trazem quaisquer problemas sob a ótica jurídica.

Assim, conclui-se pela legalidade dos termos da operação de crédito e das disposições contratuais apresentadas após as negociações.

Portanto, não há impedimento para o regular prosseguimento do presente protocolado para a obtenção da autorização junto ao Senado Federal para a realização da operação financeira nos termos do inciso V do artigo 52 da Constituição Federal de 1988 e posterior celebração da avença pelo Exmo. Governador do Estado.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade das cláusulas contratuais da operação de crédito objeto deste protocolado. Após a assinatura pela autoridade competente o instrumento contratual será legalmente válido e exigível.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

Vinícius Klein
Procurador do Estado

Documento: **Informacaon4612021ATGABPGE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicio Klein** em 19/10/2021 17:31.

Inserido ao protocolo **18.145.509-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 19/10/2021 17:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a997666c369493321d38c0a7b0aed0c1.

Protocolo nº 18.145.509-8
Despacho nº 1.151/2021-PGE

- I. Aprovo a Informação nº 461/2021-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 171/174a;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED/GAB.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **115118.145.5098AprovoINF.461.2021AT.GAB.PGEviniciusSEEDGAB.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 21/10/2021 08:13.

Inserido ao protocolo **18.145.509-8** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 20/10/2021 15:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8290d0174d4ccf36ac86062fbb5cc96.

Parecer Técnico

Programa “Educação Para o Futuro do Estado do Paraná”

1. OBJETO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado do Paraná de operação de crédito, no valor de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa “Educação para o Futuro do Estado do Paraná”.

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

2.1. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O objetivo geral do Programa “Educação para o Futuro do Estado do Paraná” é aumentar a taxa de estudantes que concluem o ensino médio. Os objetivos específicos são: (i) melhorar a qualidade da educação do ensino médio; (ii) aumentar a cobertura da Educação Profissional; e (iii) melhorar a qualidade dos serviços de facilitação da transição da educação básica para o ensino superior ou o mercado de trabalho.

Para atingir os objetivos geral e específicos acima mencionados, o Programa está dividido em 5 componentes:

1. Componente 1 - Políticas educacionais e soluções tecnológicas para apoiar a reforma do ensino médio e a implementação da BNCC;
2. Componente 2 - Infraestrutura escolar e equipamentos para a expansão da Educação Profissional e Implementação da BNCC;
3. Componente 3 - Transição para o Futuro do Trabalho;
4. Componente 4 - Processos e Sistemas de Gestão Educacional;
5. Componente 5 - Administração do Programa.

A tabela 1, anexa a este parecer, detalha a divisão dos recursos do Programa por componente, em Dólares dos Estados Unidos (US\$) e em Reais (1 US\$ = R\$ 5,42). O Programa tem orçamento total de US\$113,200,000,00, sendo pleiteados US\$90,560,000,00 para a operação de crédito externa e R\$22,640,000,00 de contrapartida do Estado. Sob o ponto de vista de produtos e categorias de gastos, as tabelas 2 e 3 (anexo), detalham, respectivamente, a divisão de recursos do Programa por linhas específicas para cada componente e pelas macrocategorias de gasto. Esse último exercício foi feito categorizando os produtos em “Serviços e Consultorias”, “Bens” e “Obras”, que representam, respectivamente, 22,3%, 39,1% e 38,5% do orçamento total.

As tabelas 4 e 5 demonstram o cronograma estimativo de execução do Programa por componente, cujo total soma US\$ 113.200.000,00, ou cerca de R\$ 613.544.000,00, recursos esses distribuídos no período de 2022 a 2026.

Estima-se que os investimentos por parte do Programa irão criar impactos positivos de curto e longo prazo no Estado do Paraná. No curto prazo, estima-se que os investimentos irão movimentar a economia do Estado, criar empregos, aumentar a arrecadação tributária e contribuir para o aumento do crescimento econômico. Além disso, a construção de Unidades Escolares de grande porte com baixo custo-aluno menor irá gerar economias em custeio suficientes para custear o investimento na construção dessas Unidades.

Estimações foram feitas para quantificar alguns desses impactos de curto prazo. Estima-se que o investimento em bens e obras, que somam US\$ 87.900.000,00 ou R\$ 476.418.000,00, movimente a economia paranaense em R\$1,143 bilhão ao longo da execução do Programa, uma vez que cada R\$ 1 gerado na indústria pode gerar R\$ 2,40 ao longo da cadeia produtiva, segundo estudo da Confederação Nacional das Indústrias (CNI, 2016), criando empregos e aumentando a arrecadação tributária.

Apenas na indústria de construção civil, estima-se que o investimento previsto (R\$ 236.312.000,00 ou US \$43.600.000,00) gere de 2600 a 3800 empregos, a depender da metodologia. O modelo de geração de emprego do BNDES (2004) estima a criação de 7,95 empregos diretos e 3,75 indiretos, totalizando a criação de 11,7 novos empregos a cada R\$1 milhão de investimento na construção civil. O coeficiente de emprego da FGV & CBIC (2013) estima 10 novos empregos diretos e 5,75 indiretos, somando 15,75 empregos totais. Por fim, a aplicação do coeficiente de número de trabalhadores no setor pelo PIB do setor indica a criação de 7,86 novos empregos diretos e 3,94 indiretos, somando 11,80 novos empregos a cada R\$1 milhão investidos. Todos os valores foram deflacionados pelo INPC entre o ano da publicação da metodologia e 2020.

No longo prazo, estima-se que a melhoria da qualidade da educação, o aumento de estudantes concluintes do Ensino Médio e o aumento da cobertura e da qualidade da Educação Profissional contribuam para potencializar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, por meio do aumento do capital humano, da qualificação e produtividade da mão-de-obra, da atração de empresas de alto valor agregado e da redução da violência e de problemas sociais.

Tendo em vista a complexidade dos cálculos e a fragilidade das premissas, benefícios esperados como a melhoria da qualidade da educação e o aumento da taxa de conclusão escolar não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas seus ganhos são expressivos, como aponta a literatura, de modo a superar os custos correspondentes à operação de crédito externo pleiteada.

Um estudo de avaliação econômica *ex-ante* foi elaborado empregando como principal fonte de mensuração do impacto financeiro do Programa o impacto do aumento da cobertura da Educação Profissional de nível médio sobre o salário futuro. Ou seja, o incremento salarial proporcionado pela conclusão do Ensino Médio Técnico, em comparação com o salário médio do setor formal para trabalhadores com Ensino Médio Regular no Paraná, multiplicado pelo número adicional de

vagas a serem ofertadas nessa modalidade de ensino gerou a base de cálculo para calcular o impacto financeiro do Programa Educação para o Futuro.

Segundo o estudo, em um horizonte dos próximos 80 anos após início do programa, serão gerados um total de benefícios em valores correntes igual a US\$ 7.315.202.672,35, equivalente a um valor presente de benefícios igual a US\$ 1.220.507.164,14. Como os custos do projeto são iguais a US \$113.200.000,00 em valores correntes equivalente a um valor presente de US \$102.560.659,82, o Valor Presente Líquido (VPL) do Programa é igual a US\$ 1.117.946.504,32, e a Taxa Interna de Retorno (TIR), será de 18,24%. Nas tabelas 5 e 6, anexas a este parecer, estão detalhados os parâmetros do estudo de avaliação econômica ex-ante do Programa e o cronograma de dispêndio do projeto por ano, assim como os benefícios estimados pelos próximos 80 anos.

O estudo de avaliação econômica ex-ante apresenta um impacto financeiro conservador, uma vez que há outros benefícios proporcionados pelo Ensino Médio Técnico, como aumento da produtividade e lucros de empresas, que não foram considerados nos cálculos de estimativa de benefícios em razão da complexidade de mensuração dos mesmos. Não obstante aos benefícios do Ensino Médio Técnico não considerados no estudo, igualmente não foram incluídos no cálculo diversos outros benefícios, conforme mencionado acima, como a melhoria da qualidade da educação, o aumento da taxa de conclusão escolar, bem como benefícios de curto prazo, como as geração de empregos e de lucros e o aumento da arrecadação tributária.

2.2. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Para a operação de crédito em questão, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial (BIRD) foram analisados como fontes de financiamento, cuja comparação entre as condições financeiras apresentadas consta na tabela 7 do anexo.

Em resumo, o BID apresentou condições financeiras mais vantajosas para o Estado do Paraná quando comparado ao Banco Mundial. O BID ofereceu menor taxa de juros e maior período de amortização do empréstimo, como apresentado na tabela 8. O descriptivo completo das condições financeiras apresentadas pelo BID consta na tabela 9 do anexo.

Além das condições financeiras mais vantajosas, a escolha do BID justifica-se por outras três razões. Em primeiro lugar, trata-se do principal organismo multilateral de apoio ao desenvolvimento da América Latina, com conhecimento profundo dos desafios da região na implementação de políticas públicas, contribuindo, assim, com soluções mais inovadoras e que funcionaram em contextos similares. Em segundo lugar, o BID acumula vasta experiência no financiamento de projetos de ensino profissional e de inovação, que necessitam de ampliação da capacidade técnica e de referências internacionais. Em terceiro lugar, o programa Educação para o Futuro alinha-se à estratégia país do BID para o Brasil (2019-2022), especialmente no que diz respeito à melhoria da aprendizagem, sinergia entre a oferta educacional e as demandas do

mercado de trabalho, facilitação da entrada de jovens no mercado de trabalho e aumento da eficiência do gasto educacional.

Conclui-se, portanto, que o BID oferece expertise e condições mais vantajosas que justificam sua escolha pelo Estado.

2.3. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

A permanência dos estudantes na escola é um grande desafio para a educação brasileira. Nesse contexto, um importante termômetro do grau de engajamento dos estudantes é a taxa de frequência escolar, que na rede pública estadual registrou média de 85,7% no primeiro semestre de 2019, segundo dados administrativos da SEED.

Esse quadro de infrequência ao longo do ano letivo tem resultado em uma elevada taxa de abandono no Ensino Médio atingiu 7,4% em 2018, correspondendo a cerca de 25 mil jovens. Considerando o dado acumulado de outros anos, o Estado do Paraná possuía, em 2018, 14,8% de jovens entre 15 e 17 anos fora da escola, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, colocando o Paraná na 4^a posição dentre os estados brasileiros com os piores resultados, atrás somente do Acre, Alagoas e Pernambuco.

Neste contexto, o Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná objetiva reverter esse quadro e aumentar a taxa de estudantes que concluem o ensino médio. Para cumprir com essa finalidade, objetiva-se melhorar a qualidade da educação do ensino médio, a cobertura da Educação Profissional e a qualidade dos serviços de facilitação da transição da educação básica para o ensino superior ou o mercado de trabalho.

Pelo apresentado no documento, o programa possui grande potencial de impacto financeiro na economia do Paraná, através da educação profissional, em específico na ampliação do Ensino Médio Técnico para 35 mil vagas. Através do incremento salarial, proporcionado pela conclusão do Ensino Médio Técnico, o VPL_{Social} do projeto é igual a US\$ 1.127.319.888 e TIR_{Social} , neste caso, é de 19,02%, demonstrando alta rentabilidade. O VPL_{Social} foi calculado, por meio de estudo de avaliação econômica *ex-ante*, transformando preços financeiros em preços sociais a partir de fatores de conversão que multiplicam os valores de custos do projeto, de acordo com a categoria específica destes custos (mão de obra qualificada, mão de obra não qualificada ou aquisição de bens e terrenos).

A análise das finanças públicas do Estado do Paraná revela a elevada participação das despesas correntes e o baixo nível das despesas de capital na composição das despesas totais. No contexto da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, 80,9% do orçamento de 2019 foi direcionado às despesas com a folha de pagamentos de servidores ativos, e apenas cerca de 1,5% dos recursos para investimentos. Logo, para a execução do Programa Educação para o Futuro faz-se necessário um aporte financeiro de alto impacto, justificando a operação de crédito, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

PROTOCOLO
Fls. 298
Mov. 78
INTEGRADO DO ESTADO

3. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Vinícius Mendonça Neiva

Diretor Geral - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED)

Representante do Órgão Técnico

De acordo,

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado do Paraná

ANEXO

Tabela 1 – Distribuição de recursos do Programa por componente (em US\$ e R\$).

Componente / Subcomponente	Custo total (US\$)	Custo total (R\$)
COMPONENTE 1: Políticas educacionais e soluções tecnológicas para apoiar a reforma do ensino médio e a implementação da BNCC	\$43.400.000,00	R\$ 235.228.000,00
COMPONENTE 2: Infraestrutura escolar e equipamentos para a expansão da Educação Profissional e Implementação da BNCC	\$50.960.000,00	R\$ 276.203.200,00
COMPONENTE 3: Transição para o Futuro do Trabalho	\$12.040.000,00	R\$ 65.256.800,00
COMPONENTE 4: Processos e Sistemas de Gestão Educacional	\$4.200.000,00	R\$ 22.764.000,00
COMPONENTE 5: Administração do Programa	\$2.600.000,00	R\$ 14.092.000,00
TOTAL	\$113.200.000,00	R\$ 613.544.000,00

Tabela 2 – Distribuição dos recursos do Programa por produtos (em US\$ e R\$).

Componente / Subcomponente	Custo total (US\$)	Custo total (R\$)
COMPONENTE 1: Políticas educacionais e soluções tecnológicas para apoiar a reforma do ensino médio e a implementação da BNCC	\$43.400.000,00	R\$235.228.000,00
SUBCOMPONENTE 1.1: Políticas educacionais	\$2.000.000,00	R\$10.840.000,00
Consultorias para revisão curricular	\$400.000,00	R\$2.168.000,00
Formação de Professores	\$1.600.000,00	R\$8.672.000,00
SUBCOMPONENTE 1.2: Soluções Tecnológicas	\$41.400.000,00	R\$224.388.000,00
Ferramenta de Reconhecimento Facial	\$2.400.000,00	R\$13.008.000,00
Plataformas Educacionais Online	\$7.000.000,00	R\$37.940.000,00
Kits de Robótica	\$6.000.000,00	R\$32.520.000,00
Roteadores de Wi-Fi	\$8.600.000,00	R\$46.612.000,00
Equipamentos de Informática	\$17.400.000,00	R\$94.308.000,00
COMPONENTE 2: Infraestrutura escolar e equipamentos para a expansão da Educação Profissional e Implementação da BNCC	\$50.960.000,00	R\$276.203.200,00
SUBCOMPONENTE 2.1: Unidades Novas	\$17.960.000,00	R\$97.343.200,00
Terreno para Unidade Nova	\$1.000.000,00	R\$5.420.000,00
Construção das Unidades Novas	\$13.600.000,00	R\$73.712.000,00

Mobiliário Escolar para as Unidades Novas	\$800.000,00	R\$4.336.000,00
Equipamentos de Laboratório das Unidades Novas	\$1.200.000,00	R\$6.504.000,00
Equipe de Projeto, Supervisão e Fiscalização	\$1.360.000,00	R\$7.371.200,00
SUBCOMPONENTE 2.2: Reformas e Ampliações	\$33.000.000,00	R\$178.860.000,00
Reformas e Ampliações	\$30.000.000,00	R\$162.600.000,00
Equipe de Projeto, Supervisão e Fiscalização	\$3.000.000,00	R\$16.260.000,00
COMPONENTE 3: Transição para o Futuro do Trabalho	\$12.040.000,00	R\$65.256.800,00
SUBCOMPONENTE 3.1: GESTÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	\$1.240.000,00	R\$6.720.800,00
Consultorias para a revisão curricular	\$240.000,00	R\$1.300.800,00
Formação de Professores	\$400.000,00	R\$2.168.000,00
Sistema de Avaliação da Educação Profissional	\$600.000,00	R\$3.252.000,00
SUBCOMPONENTE 3.2: INTEGRAÇÃO DA ESCOLA COM O MUNDO DO TRABALHO	\$10.800.000,00	R\$58.536.000,00
Estudos e Diagnósticos da Educação Profissional	\$200.000,00	R\$1.084.000,00
Sistema de Monitoramento dos Concluintes da Educação Profissional	\$600.000,00	R\$3.252.000,00
Equipamentos para Laboratórios da Educação Profissional	\$2.500.000,00	R\$13.550.000,00
Parceiras para a oferta de cursos técnico-profissionalizantes	\$7.500.000,00	R\$40.650.000,00
COMPONENTE 4: Processos e Sistemas de Gestão Educacional	\$4.200.000,00	R\$22.764.000,00
Consultorias para melhoria da gestão	\$1.000.000,00	R\$5.420.000,00
Atualização e Integração de Sistemas	\$3.200.000,00	R\$17.344.000,00
COMPONENTE 5: Administração do Programa	\$2.600.000,00	R\$14.092.000,00
Consultores para a equipe da Unidade Gestora do Programa (UGP)	\$2.000.000,00	R\$10.840.000,00
Avaliação de Impacto do Programa	\$400.000,00	R\$2.168.000,00
Auditória Externa do Programa	\$200.000,00	R\$1.084.000,00
TOTAL	\$113.200.000,00	R\$613.544.000,00

Tabela 3 – Distribuição dos recursos do Programa por macrocategorias de gasto (em US\$)

Componente	SERVIÇOS E CONSULTORIAS	BENS	OBRAS	Total
1	\$9.000.000,00	\$34.400.000,00	-	\$43.400.000,00
2	\$4.360.000,00	\$3.000.000,00	\$43.600.000,00	\$50.960.000,00
3	\$8.340.000,00	\$3.700.000,00	-	\$12.040.000,00
4	\$1.000.000,00	\$3.200.000,00	-	\$4.200.000,00
5	\$2.600.000,00	-	-	\$2.600.000,00
	\$25.300.000,00	\$44.300.000,00	\$43.600.000,00	\$113.200.000,00
	22,3%	39,1%	38,5%	100%



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

PROTÓCOLO
fls. 302
Mov. 78
INTEGRADO DO ESTADO

Tabela 4 – Cronograma estimativo de execução do Programa por componente (em US\$).

Componente / Subcomponente	Ano 1 - 2022	Ano 2 - 2023	Ano 3 - 2024	Ano 4 - 2025	Ano 5 - 2026	Custo total (US\$)
COMPONENTE 1: Políticas educacionais e soluções tecnológicas para apoiar a reforma do ensino médio e a implementação da BNCC	\$17.831.359,00	\$15.572.600,00	\$7.120.898,00	\$1.940.672,00	\$934.471,00	\$43.400.000,00
COMPONENTE 2: Infraestrutura escolar e equipamentos para a expansão da Educação Profissional e Implementação da BNCC	\$9.759.167,00	\$35.368.333,00	\$5.832.500,00	-	-	\$50.960.000,00
COMPONENTE 3: Transição para o Futuro do Trabalho	\$817.750,00	\$4.181.722,00	\$2.451.632,00	\$2.544.764,00	\$2.044.132,00	\$12.040.000,00
COMPONENTE 4: Processos e Sistemas de Gestão Educacional	\$947.500,00	\$2.452.500,00	\$800.000,00	-	-	\$4.200.000,00
COMPONENTE 5: Administração do Programa	\$407.889,00	\$533.444,00	\$551.222,00	\$586.556,00	\$520.889,00	\$2.600.000,00
TOTAL	\$29.763.665,00	\$58.108.599,00	\$16.756.252,00	\$5.071.992,00	\$3.499.492,00	\$113.200.000,00



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

PROTOCOLO
Fls. 303
Mov. 78
INTEGRADO DO ESTADO

Tabela 5 – Cronograma estimativo de execução do Programa por componente (em R\$).

Componente / Subcomponente	Ano 1 - 2022	Ano 2 - 2023	Ano 3 - 2024	Ano 4 - 2025	Ano 5 - 2026	Custo total (R\$)
COMPONENTE 1: Políticas educacionais e soluções tecnológicas para apoiar a reforma do ensino médio e a implementação da BNCC	\$96.645.965,78	\$84.403.492,00	\$38.595.267,16	\$10.518.442,24	\$5.064.832,82	\$235.228.000,00
COMPONENTE 2: Infraestrutura escolar e equipamentos para a expansão da Educação Profissional e Implementação da BNCC	\$52.894.685,14	\$191.696.364,86	\$31.612.150,00	-	-	\$276.203.200,00
COMPONENTE 3: Transição para o Futuro do Trabalho	\$4.432.205,00	\$22.664.933,24	\$13.287.845,44	\$13.792.620,88	\$11.079.195,44	\$65.256.800,00
COMPONENTE 4: Processos e Sistemas de Gestão Educacional	\$5.135.450,00	\$13.292.550,00	\$4.336.000,00	-	-	\$22.764.000,00
COMPONENTE 5: Administração do Programa	\$2.210.758,38	\$2.891.266,48	\$2.987.623,24	\$3.179.133,52	\$2.823.218,38	\$14.092.000,00
TOTAL	\$161.319.064,30	\$314.948.606,58	\$90.818.885,84	\$27.490.196,64	\$18.967.246,64	\$613.544.000,00

Tabela 6 – Parâmetros do estudo de avaliação econômica ex-ante do Programa

Parâmetros	Valores
Taxa de câmbio (R\$/US\$)	R\$5,42/US\$
Salário com Ensino Médio Técnico (US\$)	456,66
Salário com Ensino Médio Regular (US\$)	405,20
Benefício/mês (US\$)	51,46
Benefício/ano (US\$)	617,53
Nº beneficiários	8584
Taxa de Juros	4,94%
Valor Presente dos Benefícios (US\$)	1.220.507.164,14
Valor Presente dos Custos (US\$)	102.560.659,82
Valor Presente Líquido do Projeto (US\$)	1.117.946.504,32
Taxa Interna de Retorno (TIR)	18,24%

Tabela 7 – Fluxo de Benefícios e Custos Sociais do Programa (em US\$)

Gerações beneficiadas	Ano	Total Benefícios (US\$)	Total Custos (US\$)	Benefícios - Custos (US\$)
0	0	0	0	0
0	1	0	29.763.665,00	-29.763.665,00
0	2	0	58.108.599,00	-58.108.599,00
0	3	0	16.756.252,00	-16.756.252,00
0	4	0	5.071.992,00	-5.071.992,00
0	5	0	3.499.492,00	-3.499.492,00
1	6	5.300.871,50	0	5.300.871,50
2	7	10.601.743,00	0	10.601.743,00
3	8	15.902.614,51	0	15.902.614,51
4	9	21.203.486,01	0	21.203.486,01
5	10	26.504.357,51	0	26.504.357,51
6	11	31.805.229,01	0	31.805.229,01
7	12	37.106.100,51	0	37.106.100,51
8	13	42.406.972,01	0	42.406.972,01
9	14	47.707.843,52	0	47.707.843,52

Gerações beneficiadas	Ano	Total Benefícios (US\$)	Total Custos (US\$)	Benefícios - Custos (US\$)
10	15	53.008.715,02	0	53.008.715,02
11	16	58.309.586,52	0	58.309.586,52
12	17	63.610.458,02	0	63.610.458,02
13	18	68.911.329,52	0	68.911.329,52
14	19	74.212.201,02	0	74.212.201,02
15	20	79.513.072,53	0	79.513.072,53
16	21	84.813.944,03	0	84.813.944,03
17	22	90.114.815,53	0	90.114.815,53
18	23	95.415.687,03	0	95.415.687,03
19	24	100.716.558,53	0	100.716.558,53
20	25	106.017.430,03	0	106.017.430,03
21	26	111.318.301,54	0	111.318.301,54
22	27	116.619.173,04	0	116.619.173,04
23	28	121.920.044,54	0	121.920.044,54
24	29	127.220.916,04	0	127.220.916,04
25	30	132.521.787,54	0	132.521.787,54
26	31	137.822.659,04	0	137.822.659,04
27	32	143.123.530,55	0	143.123.530,55
28	33	148.424.402,05	0	148.424.402,05
29	34	153.725.273,55	0	153.725.273,55
30	35	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	36	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	37	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	38	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	39	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	40	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	41	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	42	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	43	159.026.145,05	0	159.026.145,05
30	44	159.026.145,05	0	159.026.145,05

Gerações beneficiadas	Ano	Total Benefícios (US\$)	Total Custos (US\$)	Benefícios - Custos (US\$)
	30	159.026.145,05	0	159.026.145,05
	30	159.026.145,05	0	159.026.145,05
	30	159.026.145,05	0	159.026.145,05
	30	159.026.145,05	0	159.026.145,05
	30	159.026.145,05	0	159.026.145,05
	30	159.026.145,05	0	159.026.145,05
	30	159.026.145,05	0	159.026.145,05
	29	153.725.273,55	0	153.725.273,55
	28	148.424.402,05	0	148.424.402,05
	27	143.123.530,55	0	143.123.530,55
	26	137.822.659,04	0	137.822.659,04
	25	132.521.787,54	0	132.521.787,54
	24	127.220.916,04	0	127.220.916,04
	23	121.920.044,54	0	121.920.044,54
	22	116.619.173,04	0	116.619.173,04
	21	111.318.301,54	0	111.318.301,54
	20	106.017.430,03	0	106.017.430,03
	19	100.716.558,53	0	100.716.558,53
	18	95.415.687,03	0	95.415.687,03
	17	90.114.815,53	0	90.114.815,53
	16	84.813.944,03	0	84.813.944,03
	15	79.513.072,53	0	79.513.072,53
	14	74.212.201,02	0	74.212.201,02
	13	68.911.329,52	0	68.911.329,52
	12	63.610.458,02	0	63.610.458,02
	11	58.309.586,52	0	58.309.586,52
	10	53.008.715,02	0	53.008.715,02
	9	47.707.843,52	0	47.707.843,52
	8	42.406.972,01	0	42.406.972,01
	7	37.106.100,51	0	37.106.100,51

Gerações beneficiadas	Ano	Total Benefícios (US\$)	Total Custos (US\$)	Benefícios - Custos (US\$)
6	75	31.805.229,01	0	31.805.229,01
5	76	26.504.357,51	0	26.504.357,51
4	77	21.203.486,01	0	21.203.486,01
3	78	15.902.614,51	0	15.902.614,51
2	79	10.601.743,00	0	10.601.743,00
1	80	5.300.871,50	0	5.300.871,50
Total		7.315.202.672,35	113.200.000,00	7.202.002.672,35

Tabela 8 – Tabela comparativa de fontes de financiamento.

Fonte de financiamento	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	Banco Mundial
Taxa de juros	LIBOR + 0,90% a.a.	LIBOR + 1,43% a.a.
Período de amortização	20 a 25 anos	18 a 20 anos

Tabela 9 – Condições financeiras apresentadas pelo BID.

Valor total da operação de crédito	USD 90.560.000,00
Prazo de Desembolso	60 meses
Prazo de Carência	72 meses
Prazo de Amortização	228 meses
Prazo Total	300 meses
Periodicidade da Amortização	Trimestral
Taxa de juros	LIBOR 3 meses mais margem variável a ser definida periodicamente pelo BID
Demais encargos e comissões	Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado (Normas Gerais do BID - Art. 3.08).

	Despesas de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo (Normas Gerais do BID - Art. 3.09).
Contrapartida	20% do valor total do programa

Observação: Em razão da descontinuidade da taxa LIBOR, uma cláusula que facilita a transição para a taxa SOFR foi adicionada nas minutas contratuais.



ePROTOCOLO



Documento: **2.MinutaParecerdoOrgaoTecnicoProgramaEducacaoparaofuturocomCronogramadeExecucao24.03.22.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 10:32.

Assinatura Simples realizada por: **Vinicio Mendonça Neiva** em 28/03/2022 09:00.

Inserido ao protocolo **18.247.155-0** por: **Giovanna Spejorim** em: 25/03/2022 15:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6ab02c62a86263109f8c89b16395a607.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEC**

138^a REUNIÃO

RESOLUÇÃO N° 15/0138, de 18 de dezembro de 2019.

O Presidente da COFIEC, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná
2. Mutuário:	Estado do Paraná
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US\$ 115.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEC nº 3, de 29 de maio de 2019.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEC**, em 07/01/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEC**, em 04/02/2020, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5662592** e
o código CRC **366B0152**.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Manfrinópolis, do imóvel constituído por área documental de 3.300,00 m², dos Lotes de Terras nºs 06, 07 e 08, Quadra 03, sob as Matrículas nºs 11.016, 11.017 e 12.432, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Barracão.

Art. 2º O imóvel em questão destina-se à implantação de serviços públicos municipais e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista na presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento do Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.330.617-2

140368/2021

Lei nº 20.716

24 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento parcial do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financeirar parcialmente a execução do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por esta Lei obedecerão à regulamentação estabelecida pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica e financeira da União, observadas as normas propostas pelo Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de Crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento adequado para cobrir a amortização e os encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e nos Planos Plurianuais do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a:

I - firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná;

II - abrir créditos adicionais necessários, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do projeto.

Art. 5º O Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná será criado e regulamentado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.767.685-3

140840/2021

DECRETO Nº 8.808

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício nº 209/2021-PGE e o contido no protocolo nº 17.985.725-1,

DECRETA:

Art. 1º Promove, por antiguidade, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, RG nº 3.087.459-5, Procurador Classe II, ao cargo de Procurador Classe I, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

LETÍCIA FERREIRA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado

140943/2021

DECRETO Nº 8.809

Exonera EMILY CAROLINE DA SILVA, do cargo de Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, e ainda:

Considerando o Decreto nº 7.745, de 21 de maio de 2021, que trata da nomeação provisória da impetrante EMILY CAROLINE DA SILVA, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 006254442.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,

Considerando que a impetrante desistiu do mandado de segurança, sendo o processo extinto, com revogação da liminar anteriormente concedida;

considerando a Orientação da Procuradoria Geral do Estado, consubstanciada no protocolo nº 17.665.574-7,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada EMILY CAROLINE DA SILVA, RG N° 442935900/SP, do cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Assistente, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, em face da decisão contida nos autos de nº 006254442.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que informa a desistência da impetrante na vaga debatida nos autos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

140944/2021

DECRETO Nº 8.810

Retifica atos que concederam promoção e progressão a servidores do QPPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido na Lei 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, e o disposto no protocolo nº 17.995.343-9,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Anexo Único do Decreto nº 8.441 de 27 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11008 de 27 de agosto de 2021, na parte que concedeu Promoção por Merecimento ao servidor Agente de Execução – QPPE:

Nome	RG	LF	Quadro	Órgão	Cargo	DE		PARA	
						CL	Ref	CL	Ref
Mayra Thailise Jurkiw	80938055	1	QPPE	Adapar	Agente de Execução	III	5	II	1